



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO
CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA**

ANA CAROLINA PORDEUS FERNANDES

**ABANDONO AFETIVO: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR E A
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

**JOÃO PESSOA
2020**

ANA CAROLINA PORDEUS FERNANDES

**ABANDONO AFETIVO: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR E A
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Monografia apresentada ao professor e orientador Glauber Salomão Leite, do Curso de Pós-Graduação da Escola Superior da Magistratura da Paraíba – ESMA/PB. Pesquisa elaborada como requisito de avaliação.

Área de concentração: Direito Civil. Direito de Família.

Orientador: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite.

**JOÃO PESSOA
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F363a Fernandes, Ana Carolina Pordeus.
Abandono afetivo [manuscrito] : a responsabilidade civil do genitor e a indenização por dano moral / Ana Carolina Pordeus Fernandes. - 2020.
55 p.
Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa , 2021.
"Orientação : Prof. Dr. Glauber Salomão Leite , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Direito de família. 2. Abandono afetivo. 3. Paternidade responsável. 4. Responsabilidade civil. 5. Dano moral. I. Título
21. ed. CDD 346

ANA CAROLINA PORDEUS FERNANDES

**ABANDONO AFETIVO: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR E A
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Monografia apresentada ao professor e orientador Glauber Salomão Leite, do Curso de Pós-Graduação da Escola Superior da Magistratura da Paraíba – ESMA/PB. Pesquisa elaborada como requisito de avaliação.

Área: Direito Civil. Direito de Família.

Aprovada em: 05 / 11 / 2020.

Nota: 8,5

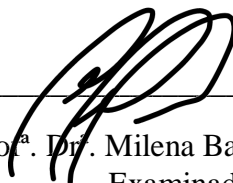
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Glauber Salomão Leite
Orientador



Prof.ª Dr.ª. Adriana Torres Alves de Jesus
Examinadora



Prof.ª Dr.ª. Milena Barbosa de Melo
Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por sempre me guiar, me abençoar e me dar a oportunidade de vivenciar experiências enriquecedoras, como realizar esse curso de pós-graduação que me fez ter maiores conhecimentos, não só acadêmicos, mas para a vida;

Aos meus pais, que sempre me incentivaram a seguir o caminho do conhecimento, me encorajando a nunca perder o foco, por me amarem e me tornarem a pessoa que eu sou hoje;

A Phillipe, por me apoiar em todos os momentos, me ajudar a todo momento e estar sempre presente em minha vida;

Aos meus familiares e amigos, que torceram por mim durante todos esses anos e me deram todo o suporte e palavras encorajadoras;

Ao meu orientador, Prof. Dr. Glauber Salomão Leite, por toda ajuda e orientação para construir o presente trabalho de conclusão de curso e ter tanta paciência e sabedoria, foi um grande privilégio tê-lo como orientador;

Por fim, a Escola Superior da Magistratura, ao Tribunal de Justiça da Paraíba e a todos aqueles que contribuíram para o meu progresso acadêmico e me auxiliaram com tanta dedicação.

RESUMO

O presente trabalho visa abordar sobre a responsabilidade civil do genitor e a indenização por dano moral proveniente do abandono afetivo ocasionado por esses, que são ausentes e não assumem o compromisso de cuidar e assistir, tanto material, como moralmente, no que for necessário os seus filhos. Esse tema atualmente está em bastante discussão nos tribunais brasileiros, em virtude de vários pais se encontrarem afastados e sem comparecer de forma assídua no dia a dia da criança ou do adolescente. Esse fato faz com que muitos deles cresçam sem a devida assistência e com a necessidade de encontrar esse carinho paterno que nunca tiveram, podendo muitas vezes desencadear traumas e problemas psicológicos na vida adulta por causa dessa circunstância. Esse trabalho possui o objetivo de analisar se a indenização por dano moral é cabível nos casos de abandono afetivo, explorando desde a evolução do Direito de Família, até as jurisprudências atuais sobre o assunto. Foi realizada uma abordagem com base nas doutrinas e julgados de diversos tribunais. Por fim, o estudo demonstra ainda que não há uma consonância de entendimentos sobre a concessão ou não da indenização por danos morais, além de verificar que o resultado depende de cada caso especificamente, porém o Superior Tribunal de Justiça já possui o entendimento de que cabe indenização por dano moral nesses casos, mas desde que exista dano.

Palavras-chave: Direito de Família. Abandono afetivo. Paternidade responsável. Responsabilidade civil. Dano moral.

ABSTRACT

This work aims to address the civil responsibility of the parent and the compensation for moral damage resulting from the affective abandonment caused by them, who are absent and do not assume the commitment to care and assist, both materially and morally, in what is necessary for their children. This issue is currently under much discussion in the Brazilian courts, due to the fact that several parents are away and do not regularly attend the day to day of the child or adolescent. This fact causes many of them to grow up without proper assistance and with the need to find this paternal affection that they never had, often triggering traumas and psychological problems in adult life because of this circumstance. This work has the objective of analyzing whether the compensation for moral damages is applicable in cases of affective abandonment, exploring from the evolution of Family Law to the current jurisprudence on the subject. An approach based on the doctrines and judgments of several courts has been made. Finally, the study also shows that there is no consensus on whether or not to grant compensation for moral damages, and verify that the result depends on each case specifically, but the Superior Court of Justice already has the understanding that compensation for moral damages is applicable in these cases, but provided that there is damage.

Keywords: Family Law. Affective Abandonment. Responsible fatherhood. Civil responsibility. Moral damage.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1 ASPECTOS GERAIS DAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA	10
1.1 Evolução e conceito de Família.....	10
1.2 Princípios do Direito de Família.....	14
1.2.1 Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana	14
1.2.2 Princípio da solidariedade familiar	15
1.2.3 Princípio da igualdade	16
1.2.4 Princípio da não intervenção ou da liberdade	17
1.2.5 Princípio do maior interesse e proteção da criança, do adolescente e do jovem	17
1.2.6 Princípio da afetividade.....	18
1.2.7 Princípio da função social da família	19
1.3 Filiação.....	20
CAPÍTULO 2 ELEMENTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	24
2.1 Conceitos básicos	24
2.2 Classificação da Responsabilidade Civil: Subjetiva e Objetiva.....	25
2.3 Elementos da Responsabilidade Civil Subjetiva.....	27
2.3.1 Conduta humana	28
2.3.2 Culpa	29
2.3.3 Nexo de causalidade	30
2.3.4 Dano	31
2.4 Excludentes do dever de indenizar	32
CAPÍTULO 3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR POR ABANDONO AFETIVO	35
3.1 Poder familiar e requisitos da responsabilidade do genitor	35
3.2 Abandono afetivo e a responsabilidade civil	39
3.3 O dano moral e o dever de indenizar	43
3.3.1 Argumentos favoráveis à indenização por dano moral	44
3.3.2 Argumentos contrários à indenização por dano moral	46
3.4 Caso principal e entendimentos jurisprudenciais	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

O Direito de Família abarca muitas situações, principalmente as relações do cotidiano no ambiente familiar e com o passar do tempo sofreu muitas modificações, na grande maioria positivas, que fez com que se tornasse o que representa atualmente, um ramo do Direito de extrema relevância.

De início, tudo era diferente do que estamos acostumados nos dias de hoje. Desde o Direito Romano já se falava em família, porém com uma conotação diversa, na qual havia a figura do pater famílias, cujo era o homem que exercia poder sobre a família, sobre os filhos e a mulher.

No Brasil, havia uma distinção entre os filhos havidos do casamento ou não, na qual os primeiros eram privilegiados em detrimento dos segundos. Os filhos que não eram provenientes do casamento, chamados também de ilegítimos, tinham seus direitos suprimidos e não tinham o reconhecimento de sua filiação amparado por lei.

Apenas com a Constituição Federal de 1988 é que a noção de família sofreu grande mudança, inovando e aderindo a novos valores e perspectivas. O foco foi a dignidade da pessoa humana e as relações de afeto, trazendo também a igualdade entre homens e mulheres e a igualdade entre filhos, provenientes do casamento ou não.

A família foi então conceituada como a base e o núcleo fundamental para a formação dos indivíduos na sociedade, na qual compõe-se de indivíduos que são ligados a um elo de sangue ou de afinidade, merecendo, por esse motivo, todo o amparo do Estado. O elemento essencial dessas relações que deve estar presente é o afeto.

Atualmente há uma gama de arranjos familiares, que são orientados pelos princípios norteadores do Direito de família, como por exemplo o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade familiar, o princípio da afetividade, do maior interesse da criança e do adolescente, entre outros.

Nesse contexto, o tema do presente trabalho também faz ligação com a responsabilidade civil, na qual para que se configure é necessário que estejam presentes seus elementos, como a conduta humana, a culpa, o nexo de causalidade e o dano, já que quando um filho demanda uma ação contra o pai por abandono afetivo, quer que ele seja responsabilizado por suas atitudes.

O abandono afetivo ocorre quando o genitor não cumpre com suas obrigações, com seus deveres de cuidar, dar educação, entre outros, e se torna uma figura ausente na vida do filho. Por esse motivo, os filhos que se sentem prejudicados pelo abandono dos pais encontram um

meio de tentarem amenizar suas perdas através de uma ação, na qual muitos alegam danos materiais e psicológicos.

O problema é que grande parte da sociedade conhece ou conheceu alguém que sabe quem é o pai, mas tem pouco contato ou até nenhum com ele, porque sofreu abandono, foi rejeitado desde criança e essas situações podem acarretar traumas, danos psicológicos e impedir que a criança ou adolescente se desenvolva plenamente.

Mas também deve-se ter todo cuidado ao tratar do assunto, já que envolve vários fatores e questões familiares, sempre tendo a cautela de ser analisado todos os argumentos que levaram à situação do abandono, para que se pondere sobre uma possível responsabilização do genitor, a fim de que o instituto da responsabilidade civil não seja banalizado.

Diante do exposto, o tema do presente trabalho torna-se de grande relevância para a sociedade, para que se entenda melhor os aspectos que envolvem esse assunto tão delicado, merecendo um estudo que esclareça quais são os deveres dos genitores, assim como do que se trata o abandono afetivo e quais são os entendimentos contrários e a favor de conceder o dano moral nesses casos.

Por esse motivo, o trabalho possui como objetivo geral analisar se cabe a indenização por dano moral em casos de abandono afetivo, mas para poder analisar o assunto, é necessário atravessar algumas etapas dos objetivos específicos, os quais sejam descrever os princípios que norteiam o Direito de Família, além de acompanhar sua evolução, demonstrar os elementos da Responsabilidade Civil, identificar o conceito de abandono afetivo e analisar os argumentos favoráveis e desfavoráveis a indenização por danos morais nesses casos.

Na metodologia utilizada, em relação aos tipos de pesquisa, vão ser através de pesquisa bibliográfica e documental, com a averiguação de livros importantes para o tema, como os de Direito Civil e através de leis, como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, entre outras normas que abordem o tema.

Em relação à tipologia de pesquisa, a abordagem no trabalho será qualitativa, pois o tema a ser estudado possui uma vertente social, sendo necessário que haja análises e percepções sobre o assunto. A pesquisa quanto aos objetivos será exploratória, através da investigação sobre a matéria em questão para adquirir maiores conhecimentos e descritiva, com o estudo da interpretação dos fatos e as suas características.

Por fim, o presente trabalho foi dividido em três capítulos, na qual o primeiro aborda uma introdução sobre o Direito de Família, além dos princípios que regem as relações familiares e como são os vínculos de filiação. O segundo capítulo traz a noção de responsabilidade civil, como o conceito básico, seus elementos, as classificações e

excludentes. Já o último capítulo expõe as ideias acerca do abandono afetivo, como as obrigações do genitor, a indenização por dano moral nesses casos e jurisprudências sobre o assunto.

CAPÍTULO 1 ASPECTOS GERAIS DAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

1.1 Evolução e conceito de Família

Desde muito tempo atrás, no Direito Romano, já se ouvia falar em família, na qual era organizada sob o princípio da autoridade, que era delegada ao homem. Havia a figura do pater famílias, que exercia poder sobre todos os membros da família, ou seja, sobre os filhos e sobre a mulher.

A família nessa época era considerada uma unidade política, jurisdicional, religiosa e econômica. O integrante mais velho era visto como chefe político, por comandar a todos, além de ser considerado como sacerdote (pois oficiava o culto dos deuses) e como um juiz, já que poderia impor penas corporais e castigos aos filhos.

Desse modo, a família era a união de tudo que estava sob o poder do pater famílias, na qual todos os bens materiais pertenciam a ele. A representação nesse período era simbolizada pela figura do homem, do pai e o poder que lhe era atribuído cessava apenas com a sua morte.

Com o passar do tempo, essas regras foram se flexibilizando e um exemplo disso foi o chamado casamento *in manu*, que acontecia sem que a mulher estivesse subordinada à família do marido, tendo até a permissão de usufruir dos bens sem que houvesse qualquer forma de dominação.

Foi somente através do Imperador Constantino que houve a visão cristã da família, cujo envolvia questões de ordem moral. De acordo com Gonçalves, a noção de família foi evoluindo com o tempo, como podemos observar a seguir:

Com o tempo, a severidade das regras foi atenuada, conhecendo os romanos o casamento *in manu*, sendo que as necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos. [...] Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do pater, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os *pecúlios castrens* (vencimentos militares)²⁸. (2019, p. 33).

Outra observação importante é o fato de que, naquela época, nem todo nascimento de um filho era assegurado que ele fosse aceito por toda a família. Muitos eram abandonados ou até mesmo negociados para quitar dívidas. Quando não eram rejeitados, geralmente recebiam cuidados de uma ama e somente os meninos, que vinham de famílias que tinham posses, continuavam estudando e se aperfeiçoando.

Na Idade Média as normas do Direito Romano ainda persistiam, desempenhando ainda a influência do pátrio poder, mas as relações familiares eram comandadas pelo direito canônico, havendo a modalidade de casamento religioso.

No Brasil, de início, a família sofreu influência do Direito Romano, Direito Germânico e do Direito Canônico, sendo esse último com forte interferência. Um exemplo disso foi o Código de 1916, que regulamentava a família como sendo apenas proveniente do casamento, com um modelo hierarquizado e patriarcal.

Maria Berenice Dias, acrescentando sobre o assunto, diz que:

O antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua **dissolução**, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. (2016, p. 25).

Esse código decretava, através do artigo 229, que a criação de uma família legítima era o principal efeito do casamento. Então, a família constituída fora do casamento era considerada como ilegítima e chamada de concubinato.

Outro complemento importante para se fazer sobre o assunto é que todas as menções sobre filhos ilegítimos, ou seja, havidos fora do casamento e sobre as relações extraconjugais eram para suprimir os direitos dessas pessoas, com intuito apenas de privilegiar, desse modo, a família formada através do casamento.

Os filhos ilegítimos não tinham sua filiação resguardada por lei e podiam ser classificados como espúrios ou naturais. Os filhos naturais eram vistos como aqueles que nasciam de uma relação entre um homem e uma mulher que não tinham impedimentos matrimoniais, como também não tinham vínculo matrimonial e nem eram casados com terceiros.

Já os filhos espúrios eram apontados como aqueles oriundos de relações que haviam impedimentos para se casar por diversos motivos, como o parentesco, ou por casamento anterior ou questão de afinidade, dividindo-se em incestuosos ou adúlteros. Os incestuosos eram chamados assim por seus pais terem proximidade no grau de parentesco e os adúlteros quando um ou ambos os pais já eram casados com terceiros no momento do nascimento ou concepção da criança.

Apenas os filhos naturais poderiam ser legitimados, através do casamento de seus genitores, posteriormente ao nascimento e ter sua paternidade reconhecida, fazendo com que eles e os filhos legítimos tivessem as mesmas qualificações e os mesmos direitos, como se a concepção houvesse acontecido após o matrimônio. Apesar disso, era expressamente proibido o reconhecimento dos incestuosos e adúlteros.

Com o passar do tempo, a concepção de família sofreu várias alterações e apenas a Constituição Federal de 1988 abriu novos horizontes, aderindo a novos valores, com foco na

dignidade da pessoa humana e revolucionando o modo como o Direito de Família estava se desenvolvendo.

Rolf Madaleno esclarece que:

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos:¹¹*a*) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); *b*) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e *c*) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres. (2020, p. 50).

Uma das novidades desse código foi estabelecer a igualdade entre o homem e a mulher, ampliando o conceito de família e amparando todos os membros de forma equitativa. Instituiu proteção tanto para famílias advindas do casamento, como para famílias formadas pela união estável, além de qualquer outro formato de família.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 ainda legitimou a igualdade entre os filhos, sejam eles havidos por meio da adoção ou até mesmo concebidos ou não dentro do casamento, afirmando que todos possuem os mesmos direitos e proibindo relações discriminatórias entre eles.

As inovações provenientes foram suficientes para servir de base para o Código Civil de 2002, cuja determinação, por exemplo, é a de que os pais ajam através da paternidade responsável. Mesmo com todas as novidades, esse código já surgiu envelhecido, pela demora que ocorreu desde a sua tramitação.

Segundo Maria Berenice Dias:

O **Código Civil**, pelo tempo que tramitou e pelas modificações profundas que sofreu, já nasceu velho. Procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família, mas não deu o passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionalmente consagrados: operar a subsunção, à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional.³⁶(2016, p. 26).

Foi desenvolvida então uma realidade familiar diferente do início da história do Direito Romano, onde as relações de afeto se sobrepuseram. Além disso, privilegiou a não discriminação entre os filhos, como aludido na Constituição Federal de 1988, ampliando, assim, o conceito de família, de forma a englobar vários outros formatos além do tradicional casamento. Um exemplo disso foi a regulamentação da união estável como um arranjo familiar.

Essas inovações no Direito de Família evidenciam a função social da família, no que concerne à educação e proteção dos filhos, além da obrigação de ambos os responsáveis legais, sejam os pais biológicos ou não, de contribuírem conjuntamente para a manutenção da prole, por exemplo.

Após todo esse histórico, é de suma importância tentar conceituar a família, o que se entende por família e inicialmente é conveniente frisar que o Direito de Família é o mais conectado à vida entre todos os outros ramos do direito, já que todos possuem certa ligação no decorrer do tempo.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, a família é uma realidade sociológica e compõe a base do Estado, cujo é o núcleo fundamental para a organização da sociedade, como também é considerada como uma instituição necessária e sagrada, merecendo, por esse motivo, vasta proteção do Estado (GONÇALVES, 2019).

Não há qualquer definição por parte do Código Civil e da Constituição Federal de 1988, mas apenas a sua estruturação. Porém, o termo família engloba todos os indivíduos que são ligados a um elo de sangue, com um ancestral em comum, além das pessoas que são unidas por afinidade e também por meio da adoção.

Segundo Maria Berenice Dias:

O fato é que a família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. (2016, p. 28).

A família de antigamente não se preocupava com a felicidade das pessoas que a formavam e nem com a questão do afeto, pois só havia o interesse econômico, visando apenas a obtenção de patrimônio. Já atualmente, essas questões como o afeto, respeito, entre outras, são levadas mais em consideração, a ponto de serem elementos principais de uma relação familiar.

Com isso, surgiu uma diversidade familiar, havendo a necessidade de ampliar o conceito de família. E nessa esfera, fala-se em vários arranjos familiares. Um deles é a família matrimonial, que é a decorrente do casamento, comportando a ideia tradicional. Há também a informal, na qual esse termo é utilizado para relações advindas da união estável.

A família monoparental é aquela formada por qualquer um dos genitores e seus filhos e a família anaparental é aquela formada apenas pelos filhos. Já a homoafetiva é a constituída por pessoas do mesmo sexo e a família eudemonista é caracterizada pelo vínculo afetivo, uma parentalidade socioafetiva.

Outro arranjo familiar é a unipessoal, formada apenas por uma pessoa, ou seja, por aquelas pessoas que vivem sozinhas, podendo ser solteira ou viúva, por exemplo. A família extensa é composta por parentes próximos, além dos pais e filhos, que mantêm vínculo de afetividade e afinidade.

A família mosaico é proveniente da junção de pessoas que já tiveram relacionamentos passados e desses relacionamentos tiveram filhos, mas que atualmente vivem juntos com outras pessoas que também possuem filhos de outras uniões e convivem todos juntos.

1.2 Princípios do Direito de Família

Após conceituar o termo família e apresentar a suas várias formas, é extremamente importante citar os princípios presentes no Direito de Família, pois nada mais são do que a base e servem como alicerce normativo. Além disso, Maria Berenice Dias (apud PIOVESAN, 2016, p. 41), acrescenta que:

Acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o **suporte axiológico**, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico.

Nesse contexto, existem os princípios gerais, que se aplicam a qualquer ramo do direito, como o princípio da dignidade da pessoa humana, como também há princípios que não estão expressos nos textos legais, chamados de implícitos, mas que possuem seus alicerces nas essências dos ordenamentos jurídicos.

Nas relações familiares há princípios especiais que servem de orientação quando for necessário refletir sobre questões que precisam ser resolvidas. São vários os princípios que estão presentes no Direito de Família, não havendo consenso em relação à quantidade exata. Nesse caso, vale destacar apenas os que dispõem de maior proximidade com o tema do presente trabalho.

1.2.1 Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988 faz previsão em seu artigo 1º, inciso III, da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, na qual intitula-se de princípio máximo ou até de princípio dos princípios. Não há uma definição exata sobre o que é esse princípio, por portar-se como uma cláusula geral e de várias interpretações.

Uma das definições difundidas assevera que a dignidade da pessoa humana deve ser analisada a partir da pessoa fisicamente, da sua realidade no contexto social. Um exemplo de sua incidência por lesão é no abandono afetivo, que será destrinchado em um momento posterior.

De acordo com Rolf Madaleno:

Em verdade a grande reviravolta surgida no Direito de Família com o advento da Constituição Federal foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos. (2020, p. 122).

A família então passou a ser motivo de proteção, sendo dedicada maior atenção pela dignidade da pessoa, representando então o ponto central do ordenamento constitucional, propagando seus efeitos e delineando todas as relações desenvolvidas pela sociedade.

O Estado então não tem unicamente sua atuação limitada através desse princípio, de modo a coibir atos que desrespeitem a dignidade humana, mas também possui o compromisso de proporcioná-la por meio de atitudes que garantam o mínimo para que uma pessoa possa viver dignamente.

Pode ser identificado como um dos primeiros princípios a demonstrar valores, sentimentos e ter o afeto consolidado, como base até mesmo dos Direitos Humanos e no momento em que a dignidade da pessoa humana se tornou o fundamento de todo o conjunto de normas, ocorreu uma predileção pelo indivíduo em si, havendo, por consequência, a despatrimonialização no âmbito de todos os ramos do Direito e especialmente no Direito de Família.

1.2.2 Princípio da solidariedade familiar

O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 reconheceu a solidariedade como um objetivo da República Federativa do Brasil, para que se possa edificar uma sociedade solidária, justa e livre e, nessa circunstância, acaba refletindo no Direito de Família.

A solidariedade possui o sentido de gratificar o próximo, de ser altruísta, humanitário, de se atentar as necessidades do próximo. Também se originou nos vínculos afetivos, havendo teor claramente ético, já que dispõe de reciprocidade e união. Maria Berenice Dias (2016, p. 53), complementa dizendo que “A pessoa só existe enquanto coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna.”

Nesse contexto, esse princípio é o que sustenta as relações familiares, como também os vínculos afetivos, pois todos só são capazes de se ampararem e de progredirem em um lugar que tenha cooperação e mútua assistência quando for primordial.

O doutrinador Rolf Madaleno (2020, p. 184), acrescenta que “Seria impensável pudessem os cidadãos em formação ser relegados ao abandono e jogados à própria sorte, não permeasse como direito fundamental o *princípio da solidariedade*.”

Inicialmente era considerado como um compromisso moral ou atribuição de cunho ético, porém atualmente a lei exige obrigações recíprocas entre entes da mesma família. Um exemplo disso é a responsabilidade que recai sobre as crianças e os adolescentes, na qual primeiramente se imputa à família, para depois outorgar para a sociedade e só por último ao Estado, de acordo com o artigo 227, da nossa Carta Magna. Outro exemplo é o dever que os genitores têm de auxiliar os seus filhos e de amparar as pessoas idosas, de acordo com os artigos 229 e 230, da Constituição Federal, respectivamente.

1.2.3 Princípio da igualdade

O Princípio da Igualdade, proveniente do Direito Constitucional, propõe o dever de tratar as pessoas de forma igual, na medida de suas desigualdades, mas fazendo com que a lei assuma todos como iguais. No âmbito social, é garantido proteção e tratamento equitativo para todos os cidadãos, sem distinção, já que está relacionado à ideia de justiça.

De acordo com Maria Berenice Dias:

Os conceitos de igualdade e de justiça evoluíram. Justiça formal identifica-se com **igualdade formal**: conceder aos seres de uma mesma categoria idêntico tratamento. Mas não basta que a lei seja aplicada igualmente para todos. Aspira-se à **igualdade material** precisamente porque existem desigualdades. Também existe a **igualdade como reconhecimento**, que significa o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam elas quais forem. Nada mais do que o respeito à diferença. (2016, p. 50).

O artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 afirmou que todos são iguais diante da lei, sem qualquer distinção e ainda acrescenta no inciso I, do mesmo artigo anteriormente citado, que as mulheres e os homens são iguais em direitos e obrigações.

Com o passar dos anos, o tratamento desigual entre homens e mulheres vem diminuindo, mas ainda não ao ponto de considerarem totalmente iguais, porém é o que a Constituição tenta aplicar. Nesse contexto, a lei preza pela igualdade entre os cônjuges, na sociedade conjugal (artigo 226, §5º, da Constituição Federal de 1988), seja no casamento (artigo 1.511, do Código Civil) ou não, tanto para direitos, como para deveres.

Um exemplo prático de como isso pode acontecer é a ideia de pleitear alimentos por qualquer um dos consortes, além da igualdade na chefia familiar, na forma de mútua

colaboração (artigo 1.567 do Código Civil) e companheirismo, sem a hierarquia que era estabelecida antigamente.

Há também a igualdade entre os filhos, na qual a própria Constituição Federal, em seu artigo 227, §6º e o Código Civil, em seu artigo 1.596, estabelecem que mesmo que sejam oriundos do casamento ou fora dele e até mesmo por adoção, merecem total atenção em relação a terem os mesmos direitos e qualificações, sendo proibida qualquer discriminação, sendo superada a remota diferenciação do Código Civil de 1916.

1.2.4 Princípio da não intervenção ou da liberdade

A Constituição Federal de 1988 prevê como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre e o indivíduo necessita dessa liberdade para aprimorar suas qualidades, não sendo obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, salvo por motivo de lei (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988) e desde que respeite o direito de terceiros também.

De acordo com Maria Berenice Dias (2016, p. 49), “A liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana.”

O texto legal diz que o Estado ou um ente privado não pode interferir nas relações familiares (artigo 1.513, do Código Civil) e há uma complementação presente no artigo 1.565, §2º, do Código Civil, que versa que o planejamento familiar é de livre escolha.

Nesse contexto, todos possuem a liberdade de escolher com quem querem se relacionar e construir uma família, além de poder extinguir o casamento ou a união estável e até mesmo formar um novo arranjo familiar, entre outras possibilidades. Em relação às crianças e adolescentes, lhes é dado o direito fundamental de liberdade de expressão, de opinião e de participar da vida em família e coletiva sem discriminação, por exemplo.

1.2.5 Princípio do maior interesse e proteção da criança, do adolescente e do jovem

De acordo com o que enuncia o caput do artigo 227, da Constituição Federal de 1988, são garantidos às crianças, adolescentes e jovens os direitos fundamentais e sua devida proteção, com a finalidade de promover o pleno desenvolvimento, como podemos ver a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É importante destacar que o artigo 2º, da Lei nº 13.257/2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, prevê que esse período anteriormente citado alcança crianças até os seis anos completos ou setenta e dois meses de vida.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança a pessoa que possui entre zero e doze anos incompletos e como adolescentes os que têm entre doze e dezoito anos de idade. Em relação ao jovem, o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), reconhece que são as pessoas compreendidas entre a faixa etária de quinze até vinte e nove anos de idade.

Esse princípio é um norte crucial nas relações familiares para as crianças, adolescentes e jovens e como indivíduos em processo crescimento e de amadurecimento da sua personalidade, devem receber um cuidado especial. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente visa direcioná-los para a maioridade prudentemente para que possam desfrutar dos direitos fundamentais que lhes são garantidos.

O jurista Rolf Madaleno ainda acrescenta que:

Dessa forma seria inconcebível admitir pudesse qualquer decisão envolvendo os interesses de crianças e adolescentes fazer tábula rasa do princípio dos seus melhores interesses, reputando-se inconstitucional a aplicação circunstancial de qualquer norma ou decisão judicial que desrespeite os interesses prevalentes da criança e do adolescente recepcionados pela Carta Federal. (2020, p. 193).

Portanto, para que a criança, o adolescente e o jovem possam se desenvolver de forma adequada é necessário que seja observado o princípio do maior interesse e proteção, já que como indivíduos em crescimento, eles precisam de máxima atenção e que seus direitos fundamentais, como educação, alimentação e saúde, por exemplo, sejam respeitados para que haja um futuro promissor.

1.2.6 Princípio da afetividade

O Princípio da Afetividade alicerça o direito das famílias na constância dos relacionamentos, com preponderância sobre o que diz respeito aos objetivos patrimoniais. É o que edifica e incorpora a humanidade nas famílias, sendo o seu principal fundamento. Da convivência familiar é que se origina o afeto e também a solidariedade, e a família se reestrutura de acordo com a intensidade dos vínculos entre os componentes.

O jurista Flávio Tartuce (2020, p. 1763), afirma que “[...] Mesmo não constando a expressão *afeto* do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele

decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade. [...]”. Encontra-se na esfera de proteção da Constituição Federal e o Código Civil elevou a um patamar de valor jurídico.

De acordo com Rolf Madaleno:

A sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto. [...] certamente nunca será inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais grave se não recebeu o afeto de ninguém. (2020, p. 191).

Um exemplo de que esse princípio está presente e ganhou reconhecimento do sistema jurídico atual são as demandas por abandono afetivo, que será melhor esclarecida em capítulo posterior. A união estável também é um exemplo, pois é constituída sem realizar-se através de casamento, mas que a afetividade é o que une os indivíduos e esse modelo familiar já possui tutela jurídica que o resguarda.

Outro exemplo é a igualdade entre irmãos adotivos e biológicos, na qual ambos possuem os mesmos direitos, independente de consanguinidade. Além disso, na posse de estado de filho ou parentalidade socioafetiva, que é considerada pelo Enunciado 256, da III Jornada de Direito Civil como modalidade de parentesco civil, também há a legitimação do afeto juridicamente.

1.2.7 Princípio da função social da família

O Direito sempre está em contínua comunicação com as condutas sociais, da sociedade e sua constante mudança se dá para amparar as suas necessidade. Nesse contexto, o Direito de Família é um ramo que a todo momento passa por transformações em sua legislação.

Segundo Flávio Tartuce:

Há algum tempo se afirmava, nas antigas aulas de educação moral e cívica, que *a família é a “celulamater” da sociedade*. Apesar de as aulas serem herança do período militar ditatorial, a frase destacada ainda serve como luva no atual contexto, até porque o art. 226, *caput*, da CF/1988, dispõe que a família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. (2020, p. 1.767).

Por conseguinte, com o passar do tempo a família deixou de ter sua função patrimonialista e econômica, além de perder sua subordinação ao pater e passou a valorizar o afeto, tendo sua função voltada para a realização pessoal de cada ente da família, para a satisfação de sua felicidade e seu projeto de vida.

Em relação a essa função exercida atualmente, vários impactos podem ser exemplificados, como o respeito às diferenças existentes, a igualdade entre filhos e até por sua

inobservância, o poder familiar investidos nos pais poderá ser suspenso caso eles faltem com seus deveres.

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

De fato, a principal função da família é a sua característica de meio para a realização de nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro. (2020, p. 1.759).

Portanto, a família deve ser amparada na medida em que observe a sua função social, tornando-se o ambiente propício para a dignidade da pessoa humana, possibilitando uma boa convivência, para o pleno desenvolvimento das pessoas e percorrendo sempre pela perspectiva dos princípios constitucionais.

1.3 Filiação

Para podermos entender o tema do presente trabalho, é necessário antes analisarmos de forma breve como funcionam as relações de filiação, para que se entenda sua definição e para melhor compreender o motivo da possível responsabilidade dos genitores por abandono afetivo e a consequente indenização por danos morais.

É habitual que todas as pessoas ou a maioria delas queiram saber mais sobre a sua origem, sua história familiar que foi se desenvolvendo ao longo do tempo, até para poder consolidar seu status perante a sociedade. Nesse sentido, fica compreensível a influência que os vínculos jurídicos e afetivos possuem.

Nesse sentido, trata-se de filiação a relação de descendência em linha reta de primeiro grau, ou seja, é a relação jurídica entre duas pessoas que possuem um vínculo de ascendência e descendência chamado de pais e filhos e Flávio Tartuce ainda complementa esse conceito dizendo que:

A filiação é a relação jurídica existente entre ascendentes e descendentes de primeiro grau, ou seja, entre pais e filhos. Tal relação é regida pelo princípio da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6.º, da CF/1988, e art. 1.596 do CC). (2020, p. 1998)

O Princípio da Igualdade acabou com as discriminações existentes no Código de 1916, cujo proferia que só tinham direitos aqueles filhos que fossem oriundos do casamento e com as classificações que já foram citadas anteriormente. Atualmente, não importa se o filho é proveniente do casamento ou não, todos possuem os mesmos direitos, de acordo com esse princípio.

No que diz respeito aos filhos, a lei confirma o princípio acima citado ao estabelecer que, independentemente de serem biológicos ou não, todos merecem tratamento igualitário, sem que haja qualquer distinção entre eles, consoante o artigo 1.596, do Código Civil:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Acrescentando sobre a filiação, Maria Berenice Dias, diz que:

[...] Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença de um **vínculo afetivo** paterno-filial. Ampliou-se o conceito de paternidade, compreendendo o **parentesco psicológico**, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, ser biológica ou afetiva. [...] (2016, p. 631).

Ou seja, a autora quis dizer que visão passada sobre os filhos se modificou, não existindo mais aquela divisão de várias conceituações como a de filho legítimo ou ilegítimo, por exemplo, e sim que a filiação em um modo geral passou a ser caracterizada por um vínculo afetivo e foi ampliado o conceito para abarcar essa evolução, já que a origem do estado de paternidade, sendo biológica ou apenas afetiva, não importa.

Dito isso, é importante mencionar sobre as presunções de paternidade e o artigo 1.597, do Código Civil, que traz cinco incisos que tratam sobre o assunto, como podemos observar a seguir:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

A primeira hipótese fala que há a presunção de paternidade a contar do início do casamento, ou seja, a partir do momento em que as pessoas estejam juntas. Conta-se cento e oitenta dias, pelo menos, para que se tenha essa presunção, porém ela é relativa, já que admite prova em contrário, como o teste de DNA, por exemplo.

A segunda hipótese versa que nos trezentos dias subsequentes à dissolução conjugal (que pode ocorrer nas circunstâncias de morte, anulação e nulidade e separação judicial, na qual esse último pode ser entendido, por analogia, como divórcio, já que atualmente não se fala mais em separação judicial), há a presunção de paternidade. Essa condição leva em conta o fim do vínculo existente entre ambos os genitores e também pode ser relativizada com a comprovação por meio de DNA.

A terceira hipótese presente no inciso III aborda a técnica de reprodução assistida homóloga, que é o método que utiliza o material genético de ambos os cônjuges e não há material genético de terceiros, podendo utilizá-lo após a morte, na qual nesse caso é imprescindível a autorização por escrito dessa vontade.

O inciso IV trata sobre a criogênese, que nada mais é do que o material genético congelado em clínicas de reprodução assistida para serem utilizados posteriormente, em que a fecundação ocorre fora do ventre materno, havendo a possibilidade de ocorrer *in vitro*, por exemplo.

O inciso V e última hipótese de presunção de paternidade do artigo acima citado apresenta a reprodução assistida heteróloga, que é aquela em que há a utilização de material genético de uma terceira pessoa, devendo ter prévia autorização para que se realize tal modo de reprodução assistida.

De acordo com Flávio Tartuce, as presunções de paternidade podem ser aplicadas à união estável também, embora o artigo 1.597, do Código Civil, apenas cite o casamento, como podemos ver a seguir:

[...] Em complemento, o STJ já concluiu que os incisos anteriores do art. 1.597 também se aplicam à união estável, [...] Essa realmente parece ser a melhor conclusão. *Primeiro*, porque não há vedação de aplicação da norma por analogia, pois não se trata de norma restritiva da autonomia privada. *Segundo*, a união estável é entidade familiar protegida no Texto Maior, o que deve abranger os filhos havidos dessa união. [...] (2020, p. 2001)

O artigo 1.598, do Código Civil diz que, salvo se houver prova em contrário, se antes de decorrido o prazo de dez meses (inciso II do artigo 1.523 do mesmo código em comentário) da dissolução do casamento a mulher contrair novas núpcias e nascer algum filho, é presumido que ele é do primeiro marido se nascer dentro dos trezentos dias, a partir da data do seu falecimento, e se o filho nascer depois dos trezentos dias e já decorrido o prazo de cento e oitenta dias do início do segundo casamento, a presunção é que o menor seja filho do segundo marido.

Já o artigo 1.599, do Código Civil, traz uma exceção à presunção de paternidade quando versa que a prova de impotência para gerar, à época da concepção, afasta essa presunção e sobre o artigo 1.600 e 1.602, ambos do mesmo código anteriormente citado, Flávio Tartuce preconiza que:

Causa perplexidade a norma do art. 1.600 do CC, *in verbis*: “não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade”. O dispositivo está superado, uma vez que o adultério desapareceu do sistema diante da Lei 11.106/2005. Complementando o comando, enuncia o art. 1.602 do CC que não basta a *confissão materna* para excluir a presunção de paternidade. Em suma, não basta a declaração da mãe de que o seu marido não é o pai da criança, pois outras

provas e outros fatos devem ser considerados, como o exame de DNA. (2020, p. 2013)

Já em relação aos nascidos fora do casamento, existem critérios para o reconhecimento da filiação pelos pais, de forma separada ou em conjunto. Desse modo, o reconhecimento poderá ser voluntário ou perfilhação, em conformidade com o artigo 1.609, do Código Civil, que consagra as suas hipóteses.

Poderá também ser de forma judicial, quando não há o reconhecimento voluntário e necessita de uma sentença proferida em uma ação impetrada pelo filho com essa finalidade, ou seja, ação investigatória de paternidade ou maternidade. Uma vez reconhecido, esse torna-se irrevogável e irretroatável, podendo ser anulado se houver vício ou não respeitar as formalidades legais.

A filiação poderá ser demonstrada através de certidão de nascimento do termo de nascimento da criança registrada no Registro Civil (artigo 1.603, do Código Civil) e caso não obtenha ou esteja defeituosa, poderá provar quando dispuser de começo de prova por escrito dos pais, podendo ser conjunta ou separadamente ou quando houverem enfáticas presunções de fatos certos (artigo 1.605, do Código Civil).

Sobre o assunto, Maria Berenice Dias complementa que:

A **escritura pública**, o **escrito particular**, o **testamento** e a **declaração** manifestada perante o juiz também comprovam a filiação (CC 1.609). Trata-se de ato voluntário, que gera os deveres decorrentes do poder familiar. (2016, p. 641).

A filiação adotiva ou socioafetiva caracteriza-se por uma ligação de afeto, de carinho. Há requisitos previstos por lei para que se efetive a adoção, com efeitos que originam um vínculo entre o adotante e adotado. Tanto esses, como os filhos socioafetivos terão os mesmos direitos e deveres, acarretando também direitos sucessórios.

Enquanto menores, todos os filhos estão sujeitos ao poder familiar (artigo 1.630, do Código Civil), cujo é aquele decorrente de ambos os pais, igualmente e independente de sua situação conjugal, visando sempre o melhor interesse dos filhos.

CAPÍTULO 2 ELEMENTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Conceitos básicos

Para poder entender melhor como se caracteriza o abandono afetivo, é imprescindível compreender algumas noções sobre a responsabilidade civil e quais são as suas possíveis consequências. Desse modo, quando há o descumprimento de uma obrigação a responsabilidade civil emerge, na qual existe, em relação à sua origem, a contratual e a extracontratual.

Sobre o conceito de responsabilidade, a doutrina diz que:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 46)

A responsabilidade civil contratual é proveniente da quebra de uma obrigação, estando presente em alguns artigos do Código Civil como o artigo 389, por exemplo, que versa sobre a obrigação de dar e fazer algo. Já a responsabilidade civil extracontratual está embasada no ato ilícito e no abuso de direito. Porém, o Código de Defesa do Consumidor não faz tal distinção, utilizando-a como um termo único.

De acordo com Flávio Tartuce:

Dessa forma, a construção, atualmente, tem duas pilastras, estando aqui a principal alteração estrutural da matéria de antijuridicidade civil no estudo comparativo das codificações privadas brasileiras. Frise-se que a modificação também atinge a responsabilidade contratual, pois o art. 187 do CC/2002 também pode e deve ser aplicado em sede de autonomia privada.³ Eis um dispositivo unificador do sistema de responsabilidade civil, que supera a dicotomia *responsabilidade contratual x extracontratual*. (2020, p. 705).

Essas duas pilastras, na qual o autor se refere na citação anterior, significa o ato ilícito e o abuso de direito, que no Código Civil de 1916 não se encontrava ambas as expressões, mas apenas o ato ilícito, havendo a incorporação do abuso de direito apenas com o Código Civil de 2002.

O ato ilícito pode ser conceituado como o ato que é praticado em desconformidade com a ordem jurídica, na qual desrespeita os direitos de outra pessoa e lhe causa prejuízos. No caso de haver prejuízos, a lei enuncia o dever de reparar o dano causado. Ele pode consistir em administrativo, civil ou até mesmo penal, podendo chegar a abranger todos os três aspectos em uma única situação.

Em relação ainda ao ato ilícito o artigo 186, do Código Civil, constrói o seu conceito e define o dever de indenizar, como podemos observar a seguir:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Dessa forma, o que se depreende do artigo acima citado é que para se formar o ato ilícito indenizável, há de se observar uma combinação entre uma violação de direitos e um dano. Portanto, em comparação com o Código Civil de 1916, que admitia o ato ilícito se ocorresse apenas a ofensa ao direito, o atual código manifesta a essencialidade do dano, além de admitir a reparação por danos morais.

O artigo 927, do Código Civil de 2002, ainda acrescenta que aquele que causa dano a alguém, por meio de ato ilícito, possui o dever de repará-lo, independentemente de culpa, de acordo com os casos assinalados na lei ou quando o autor do dano desempenhar alguma atividade de natureza que acarrete risco para o direito de outras pessoas (parágrafo único).

O artigo 187, do Código Civil, traz consigo a teoria do abuso de direito ou teoria dos atos emulativos, que de acordo com a doutrina trata-se de um ato que era inicialmente lícito, mas que ocorreu fora de certos limites, agindo dessa forma em exercício irregular de direito, como podemos ver a seguir:

Amplia-se a noção de ato ilícito, para considerar como precursor da responsabilidade civil aquele ato praticado em exercício irregular de direitos, ou seja, o ato é originariamente lícito, mas foi exercido fora dos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé objetiva ou pelos bons costumes. (TARTUCE, 2020, p. 707)

Nesse contexto, depreende-se do artigo acima citado que o abuso de direito está embasado em quatro definições vagas, das quais o juiz poderá completar a depender das circunstâncias de cada demanda, sabendo qual aspecto social e valorativo incide, que são o fim social, o fim econômico, os bons costumes e a boa-fé.

2.2 Classificação da Responsabilidade Civil: Subjetiva e Objetiva

Embora existam várias classificações acerca da responsabilidade civil, para o presente trabalho é interessante apenas falar sobre as mais relevantes e que condizem com o assunto do abandono afetivo, que é a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva.

A responsabilidade subjetiva é a regra geral e embora tenha o direito à reparação do dano, para que seja efetivada a responsabilidade, cabe à vítima o ônus de provar a culpa de

quem o lesou, bem como do nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano causado, como podemos observar na jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA – REQUISITOS. 1. Nos termos dos artigos 186 e 927, CC, a responsabilidade civil subjetiva pressupõe o ato ilícito, o dano e a relação de causalidade entre um e outro, requisitos cumulativos sem os quais não subsiste o dever de reparação. 2. Apelação desprovida. (TJ-MG – AC: 10000204439608001 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 29/07/2020, Data de Publicação: 31/07/2020)

O artigo 927, do Código Civil versa que aquele que, por ato ilícito (conceito presente nos artigos 186 e 187, ambos do mesmo código em comento), causar dano a outrem, deve repará-lo, o que elucida o perfil como regra para a responsabilidade, na qual é a subjetiva, como dito anteriormente.

A culpa nada mais é do que a inobservância da incumbência de cautela que uma pessoa deve ter e que se espera dela, podendo ser externada através de negligência, imprudência ou imperícia. Por exemplo, quando alguém tenha descumprido com sua obrigação de poder familiar, de zelar pelo progresso de cada ente da família.

A jurisprudência a seguir corrobora com a ideia anteriormente exposta:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA – REQUISITOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A indenização por danos materiais fundada na responsabilidade civil subjetiva condiciona-se à demonstração do ato ilícito provocado pelo agente através de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Diante da ausência de comprovação da conduta culposa da parte ré a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. (TJ-MG – AC: 10000190318907001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada), Data de Julgamento: 21/10/0019, Data de Publicação: 24/10/2019)

Antigamente, com a grande quantidade de acidentes de trabalho, os empregados possuíam grande dificuldade para provar que o empregador tinha culpa pelo dano causado, então, a partir desse impasse, os juristas perceberam que já não era mais suficiente aplicar a teoria da responsabilidade subjetiva para todos os casos.

Desde então surgiu a responsabilidade objetiva, que defende a indenização por algum dano de forma que não há necessidade de a culpa existir, ou seja, não requer a comprovação de que houve culpa, mas apenas a prova do nexo causal entre a conduta do agente e o dano causado.

O jurista Sérgio Cavalieri Filho complementa dizendo que:

Provados o dano e o nexo causal, ônus da vítima, exsurge o dever de reparar, independentemente de culpa. O causador do dano só se exime do dever de indenizar se provar alguma das causas de exclusão do nexo causal. Não cabe, aqui, qualquer discussão em tomo da culpa. (2012, p. 152).

E nesse sentido há jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO EVENTO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ESTE E O DANO – ÔNUS DA PROVA – PARTE OFENDIDA. Em caso de responsabilidade civil objetiva, não se cogita da conduta dolosa ou culposa do agente, incumbindo, todavia, à parte ofendida o ônus de comprovar, de forma clara e robusta, a existência do evento danoso e do nexo de causalidade entre este evento e o dano causado. (TJ-MG – AC: 10145140200950001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 07/11/2019, Data de Publicação: 26/11/2019)

O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil aborda justamente a responsabilidade objetiva, quando versa que há a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados pela lei ou quando a atividade exercida implicar risco para outrem, como podemos observar adiante:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

É fundamentada na teoria do risco, na qual algumas atividades possuem um risco maior do que outras que pode vir a causar algum tipo de prejuízo ou lesão para outra pessoa. Então quem pratica esses tipos de atividades assume esse perigo. Quanto maior a atividade de risco, maior a probabilidade de acontecer um dano. Só não haverá responsabilização mediante a constatação de um fato que gere uma excludente de responsabilidade.

2.3 Elementos da Responsabilidade Civil Subjetiva

Sobre os elementos da responsabilidade civil, há divergência entre as doutrinas brasileiras quanto ao total deles para que se configure a obrigação de indenizar. O impasse está presente com relação à culpa, na qual alguns autores dizem que trata-se de um elemento essencial e outros tratam apenas como um elemento secundário, a incluindo na conduta humana e apresentando somente três elementos.

Para o presente trabalho, é relevante abranger os quatro componentes da responsabilidade civil, para que o entendimento seja absoluto e que contorne todos os possíveis pontos consideráveis acerca do tópico em questão.

Por esse motivo, grande parte dos doutrinadores apoiam a ideia de que são quatro os pressupostos presentes para se responsabilizar um indivíduo civilmente. A saber, a conduta humana, a culpa, o nexo de causalidade e o dano.

2.3.1 Conduta humana

A depender de como o indivíduo se comporta, esse pode ser civilmente penalizado. Essa conduta é um pressuposto indispensável para se caracterizar a responsabilidade civil, podendo ocorrer de forma positiva, causada por uma ação ou de forma negativa, motivada por uma omissão, desde que de maneira voluntária e que gera um prejuízo para alguém.

O cerne dessa noção é o elemento volitivo, na qual não é necessário que a pessoa tenha a intenção de realizar aquela conduta e causar danos, mas ter a consciência do que está fazendo, agindo voluntariamente e de acordo com sua autonomia.

De acordo com Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p. 74), “Nessa consciência, entenda-se o conhecimento dos atos materiais que se está praticando, não se exigindo, necessariamente, a consciência subjetiva da ilicitude do ato.”

O mais comum é a responsabilidade por alguma ação, por exemplo, de quebrar algum objeto de alguém ou bater com o veículo no veículo de outra pessoa. Já para que se configure a omissão é necessário que haja o dever de realizar algum ato e a pessoa deixou de fazer, necessitando de prova da omissão e a comprovação de que se a conduta tivesse sido positiva o resultado seria diferente.

Nesse sentido versa a jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADA – DANO MORAL DEVIDO – INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Para que reste caracterizada a responsabilidade do recorrido em arcar com o prejuízo sofrido pela recorrente, em virtude do acidente de trânsito descrito na inicial, é imprescindível um mínimo de provas que relacionem a conduta do agente ao dano. As provas trazidas aos autos são satisfatórias para comprovar a dinâmica do acidente, conforme descrito na inicial e confirmar a responsabilidade do requerido pelos prejuízos oriundos do sinistro. A indenização por danos morais deve ser arbitrada segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades ao caso e sempre tendo em vista os objetivos, quais sejam, compensar a vítima pelos prejuízos vivenciados, bem como punir o agente pela conduta adotada, e, por fim, inibi-lo na prática de novos ilícitos. (TJ-MT – AC: 10001125320178110040 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 29/05/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2019)

Nesse contexto, há a possibilidade de uma pessoa responder não só por seus atos, como também por ato de terceiro ou por animais sob sua responsabilidade e até mesmo por algum produto posto em mercado, de acordo com o Código Civil. Porém, esses exemplos acima citados não são tema do presente trabalho e, por isso, não serão detalhados.

2.3.2 Culpa

A culpa pode ser vista como o descumprimento de um dever inerente à pessoa, mas não está presente a intenção de infringi-lo. Para que se caracterize, é necessário haver um ato voluntário com repercussão involuntária, a previsibilidade e a falta de cuidado, diferentemente do dolo, cujo indivíduo já tinha no pensamento o intuito de ter aquele resultado.

O Código Civil atual associa a culpa à imprudência (quando há uma ação, porém não há os devidos cuidados), à negligência (quando não há uma ação, o indivíduo foi omissivo e houve a falta de cuidado) e à imperícia (quando uma pessoa não está qualificada para certa atividade, mas mesmo assim desempenha a função).

Nesse contexto, para a responsabilidade civil não importa qual a graduação da culpa ou se houve dolo para se caracterizar o ato ilícito, resultando então na imputação da obrigação de reparar o dano e até em indenização.

Em relação à indenização, o Código Civil reconhece a sua redução equitativa (artigo 944, parágrafo único, e artigo 945, ambos do Código Civil), objetivando que o ônus não seja excessivo para o responsável quando a culpa não for proporcional ao dano causado, além da fixação da indenização levar em conta se a vítima tiver concorrido culposamente para o resultado.

De acordo com Flávio Tartuce, a culpa *stricto sensu* possui várias classificações. Quanto à origem pode ser culpa contratual (quando for proveniente de um contrato, podendo gerar a responsabilidade pré-contratual, contratual e pós-contratual) e culpa extracontratual ou aquiliana (quando há o descumprimento de uma norma do ordenamento jurídico) (TARTUCE, 2020).

Quanto à atuação do agente, o autor acima citado diz que existem a culpa *in comittendo* (associado à imprudência) e a culpa *in omittendo* (relativa à negligência). Em relação à análise pelo aplicador há a culpa *in concreto* (na qual se analisa a conduta em conformidade com o caso concreto) e a culpa *in abstracto* (que leva em consideração o comportamento da pessoa natural), devendo utilizá-las em conjunto para uma conclusão razoável.

O doutrinador ainda complementa que quanto a sua presunção existe a culpa *in vigilando* (quando o dever legal de vigilância não é observado, como por exemplo, na responsabilidade que o pai tem sob o filho), a culpa *in eligendo* (quando provém da escolha de um indivíduo para certo ato realizada pela pessoa que vai ser responsabilizada) e a culpa *in custodiendo* (quando a presunção da culpa seria proveniente de falta de cuidado para com um animal, pessoa ou objeto que está sob sua guarda, na qual existe a concepção pela doutrina

majoritária de que está superado esse modelo de culpa, convertendo-a em hipóteses de responsabilidade objetiva).

Acrescenta, por fim, que em relação ao grau de culpa, existe a culpa lata ou grave (na qual está presente a negligência ou imprudência, equiparando-se ao dolo, já que a pessoa que provocou o ato não queria o resultado, mas a culpa foi tão notável que aparentou que queria), a culpa leve ou média (quando não há a atenção devida, sendo a culpa intermediária) e a culpa levíssima (quando o fato só poderia ser evitado se existisse uma precaução extraordinária).

2.3.3 Nexa de causalidade

O nexa de causalidade pode ser conhecido como um elemento indispensável da responsabilidade civil, que liga e compõe uma relação de causa e efeito entre a conduta praticada pelo indivíduo ao dano por ele causado.

Várias são as teorias que justificam o nexa de causalidade, mas é importante destacar, até para melhor compreensão e para não desviar do assunto principal do presente trabalho, apenas duas teorias, que são a teoria da causalidade adequada e a teoria do dano direto e imediato.

De acordo com a teoria da causalidade adequada, deve-se detectar a possível causa que possuiu potencial necessário para provocar o dano, na qual somente o fato que foi pertinente é que será levado em consideração para uma possível responsabilidade civil, estando presente nos artigos 944 e 945, ambos do Código Civil.

Já a teoria do dano direto e imediato, presente no artigo 403, do Código Civil, versa que é reconhecido como imediato o dano que se identifica em uma conexão direta entre a ação praticada e sua consequência, limitando a dimensão da responsabilidade e impossibilitando que o autor da conduta se responsabilize ilimitadamente. Os acontecimentos se romperiam se não houvesse o que causou o dano.

Não há unanimidade na jurisprudência em relação às quais teorias utilizar, como também não encontram uma solução que se encaixe em todos os casos, havendo julgados que adotam tanto a teoria da causalidade adequada, quanto a teoria do dano direto e imediato.

De acordo com Anderson Schreiber:

Admite-se, tradicionalmente, que o nexa de causalidade pode ser interrompido pela intervenção de fatores estranhos à cadeia causal, desde que aptos a romper o liame de causalidade inicial entre a atividade do agente e o dano. (2020, p. 904).

Nesse contexto, há também excludentes do nexo de causalidade, que são a culpa exclusiva da vítima, a culpa exclusiva de terceiros e o caso fortuito e a força maior. Essas três excludentes são totais e por esse motivo suprimem a obrigação de indenizar, diferente da culpa concorrente, que somente ameniza a responsabilidade, não a isentando.

Trata-se de caso fortuito aquele evento, decorrente de ato humano ou da natureza, que é totalmente imprevisível, que não se pode prever ou evitar. Já a força maior é aquela em que também decorre da natureza ou de ato humano, sendo previsível, mas que mesmo assim não há como evitar.

As excludentes de culpa exclusiva da vítima e culpa exclusiva de terceiros ocorre quando a própria vítima do evento ou alguma outra pessoa que não seja a vítima e o causador do dano são os que provocaram o prejuízo e, por esse motivo, os agentes envolvidos não contribuíram diretamente com o resultado, rompendo o nexo causal e tornando-os isentos do dever de indenizar.

2.3.4 Dano

O dano pode ser considerado como a lesão praticada a um bem juridicamente tutelado, seja no âmbito patrimonial ou moral, e de acordo com Anderson Schreiber, só é reparável o dano que é certo, na qual não é hipotético, é definido, e atual, quando dano já tenha se confirmado na época da responsabilização, evitando a reparação de algum dano futuro (SCHREIBER, 2020).

Em relação às espécies de dano tradicionais, existem o dano moral e o dano patrimonial. O dano patrimonial é aquela lesão a um bem de uma pessoa, ao patrimônio e que possui avaliação pecuniária. Ele pode se subdividir em danos emergentes e lucros cessantes.

Os danos emergentes são aqueles prejuízos que a pessoa lesada efetivamente sofreu em seu patrimônio, na qual são calculados através da comparação do estado do bem antes do dano com a sua condição após a lesão. Já os lucros cessantes podem ser conceituados como aquele rendimento que a vítima deixou de ganhar por causa do fato danoso, cuja aferição é através do montante que razoavelmente arrecadaria em condições normais e não obteve.

O dano moral pode ser entendido como uma lesão à personalidade humana, aos direitos da personalidade e não possui qualquer valoração de cunho econômico. A sua reparação não pretende obter um valor para a dor que foi causada ou qualquer acréscimo patrimonial, mas apenas para amenizar as suas consequências, compensar pelos infortúnios passados. É por esse motivo que se fala em reparar e não em ressarcir.

Há ainda o dano moral *in re ipsa*, proveniente do fato ofensivo, na qual provando que houve dano, que houve ofensa, resta evidenciado o dano moral. O dano moral nesse caso está inserido na ilicitude do ato, já que o sentimento de dor é algo subjetivo, devendo ser dispensada de prova. Porém, isso não quer dizer que haja desobrigação de provar que ocorreu o dano moral, a lesão a um bem juridicamente tutelado.

A quantificação do dano moral é realizada pelos magistrados e, como não é um resultado preciso, que se obtém através de simples contas matemáticas, é necessário fixar alguns critérios para a sua quantificação. Podemos observar um exemplo desses critérios na jurisprudência abaixo:

CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória pela inscrição indevida do nome da consumidora nos cadastros restritivos de crédito. Em grau de apelação a matéria devolvida se resume à quantificação do dano moral. O valor da reparação deve observar a capacidade das partes, o dano e sua repercussão, sem perder de norte o princípio da razoabilidade. Quantia fixada na sentença a merecer incremento. Recurso provido. (TJ-RJ – APL: 00239628520178190023, Relator: Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Portanto, para chegar ao valor da reparação por danos morais, deve-se levar em consideração alguns critérios como a gravidade da culpa, a gravidade e extensão do dano, a capacidade econômica e a condição cultural do ofendido e do ofensor, além de utilizar a razoabilidade e proporcionalidade.

2.4 Excludentes do dever de indenizar

Para ser breve, o presente tópico apresenta-se apenas com a finalidade de esclarecer quais são as excludentes do dever de indenizar, que excluem a responsabilidade civil, para que não reste dúvidas acerca do que o tema do presente trabalho aborda e de que não se trata de nenhuma das alternativas descritas.

De início, são excludentes do dever de indenizar a legítima defesa, o estado de necessidade, o exercício regular de direito e as excludentes do nexo de causalidade, que já foram anteriormente citadas.

A legítima defesa pode ter seu conceito retirado do Código Penal, mais precisamente do artigo 25, onde diz que entende-se por legítima defesa quando alguém, usando meios moderados e necessários, repele uma agressão injusta, seja ela atual ou iminente, para proteger a si ou a outrem.

A análise realizada para que se comprove que ocorreu legítima defesa depende de cada caso e a vítima não pode responder além do essencial, afim de não acarretar abuso de direito (artigo 187, do Código Civil). Uma observação importante a se fazer é que a legítima defesa putativa (aquela em que a pessoa pensa que está se defendendo ou defendendo alguém, mas na verdade não está, agindo descomedidamente) não elimina o dever de indenizar.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia versa exatamente sobre essa questão:

Apelação Civil. Indenização por dano material. Legítima defesa putativa. Responsabilidade civil. Possibilidade. A excludente de ilicitude de legítima defesa putativa não exclui a responsabilidade civil do ofensor, tendo em vista que na legítima defesa putativa ou ficta, o agente repele uma agressão imaginária, que de fato não existe. Assim, a situação de perigo existe tão somente no imaginário daquele que supõe repelir legitimamente um injusto, dessa forma a conduta não deixa de ser ilícita, o que não desobriga, no âmbito civil, o agressor. (Apelação, Processo nº 0003239-89.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 15/09/2016) (TJ-RO – APL: 00032398920158220004 RO 0003239-89.2015.822.0004, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 06/10/2011, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/09/2016.)

O estado de necessidade ampara quem pratica um ato com a finalidade de se salvar ou de salvar alguém de perigo, na qual acaba por deteriorar coisa alheia ou bem juridicamente tutelado com a finalidade de remover esse perigo iminente, consagrado no artigo 188, inciso II, do Código Civil.

A atitude só será considerada legítima quando as circunstâncias a tornarem absolutamente necessárias e desde que não exceda os limites necessários para a supressão do perigo (parágrafo único do artigo 188 do Código Civil). Se houver excesso poderá configurar também o abuso de direito e até o ato ilícito, presentes nos artigos 187 e 186, respectivamente e ambos do Código Civil.

Já o exercício regular de direito ou das próprias funções também é abordado no artigo 188, mais especificamente em seu artigo I, do Código Civil, na qual expressa que não se trata de ato ilícito aquela atitude tomada no exercício regular de um direito reconhecido.

De acordo com Flávio Tartuce:

Por fim, no que concerne ao *exercício regular das próprias funções*, compreendemos que esta constitui uma espécie de exercício regular de direito, eis que a pessoa tem uma incumbência legal ou administrativa de atuação. (2020, p. 844).

Para finalizar, as excludentes de nexo de causalidade, penas a título de conhecimento, são a culpa ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, o caso fortuito e a força maior, como

dito em tópico anterior, que eliminam totalmente a responsabilidade e conseqüentemente o dever de indenizar.

CAPÍTULO 3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO GENITOR POR ABANDONO AFETIVO

3.1 Poder familiar e requisitos da responsabilidade do genitor

Como explicado no início do presente trabalho, anteriormente existia o pátrio poder, onde apenas o homem era quem mandava na família e decidia em todos os aspectos, devendo os filhos e a mulher obediência a ele. Com o passar dos anos esse fato foi se transformando e, atualmente, esse instituto não existe mais, sendo substituído pelo poder familiar.

O poder familiar, também chamado de autoridade parental, é uma interferência dos genitores no âmbito jurídico de seus filhos, agindo sempre no melhor interesse deles e até a sua maioridade. Desde a Constituição de 1988 que essa visão foi se tornando mais prática e com maior foco nos filhos.

De acordo com Arnaldo Rizzardo:

Ao se falar em poder familiar, entra-se no estudo das relações jurídicas entre pais e filhos, que não oferecem tantas dificuldades ou problemas como nas relações pessoais. Na verdade, parece que o liame jurídico referido não mantém a importância que outrora revelava, quando o poder do pai, e não do pai e da mãe, sobre o filho era absoluto, a ponto de manter quase uma posição de senhor, com amplos direitos de tudo decidir e impor. (2019, p. 943).

O desempenho dos pais na contemporaneidade deve estar direcionado para a concretização dos direitos que são protegidos pela nossa Constituição Federal, a fim de se certificar que seus filhos vão se desenvolver de forma adequada, não havendo mais aquele pensamento predominante de tê-los apenas com o intuito de um futuro auxílio na velhice.

O artigo 227, da Constituição Federal, afirma que a criança e o adolescente possuem ampla proteção, na qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar todos os direitos inerentes a esse amparo, como educação, saúde, à convivência familiar, entre outros, devendo também resguardá-los contra possíveis negligências, violências, entre outras situações que ferem sua dignidade.

De acordo com o artigo 229, do mesmo código acima citado, é dever dos pais criar, educar e assistir no que for necessário os filhos menores de idade, assim como os filhos devem, quando maiores, prestar toda a assistência aos seus pais, seja na velhice, quando estiverem enfermos ou até mesmo quando houver alguma carência.

Dessa forma, o poder familiar torna-se bastante relevante para a relação de pais e filhos, visto que sem ele tornaria mais complicada a incumbência de educar uma criança ou adolescente, ponto de vista percebido por Arnaldo Rizzardo, cujo podemos verificar adiante:

É o poder familiar indispensável para o próprio desempenho ou cumprimento das obrigações que têm os pais de sustento, criação e educação dos filhos. Assim, impossível admitir-se o dever de educar e cuidar do filho, ou de prepará-lo para a vida, se tolhidos o exercício de certos atos, o cerceamento da autoridade, da imposição ao estudo, do afastamento de ambientes impróprios etc. Daí a íntima relação no desempenho das funções derivadas da paternidade e da maternidade com o exercício do poder familiar. (2019, p. 949).

O poder familiar está amparado também pelo Código Civil (a partir do artigo 1.630 e artigos seguintes) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, na qual dedica alguns de seus dispositivos para tratar sobre a administração do patrimônio dos filhos e a perda, extinção ou suspensão desse poder, por exemplo.

Os pais o exercem em igualdade de condições e mesmo que haja qualquer separação, dissolução de união estável ou divórcio entre eles, a relação com os seus filhos não deve mudar, de acordo com o artigo 1.632, do Código Civil. Permanece, desse modo, com sua autoridade parental.

Ainda que os pais ou apenas um deles, mesmo que anteriormente tenham sido solteiros, venham a ter nova união estável ou a contrair novo casamento, não perde o direito ao poder familiar, de acordo com o artigo 1.636, do Código Civil, como podemos observar a seguir:

Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

Somente quando houver algum impedimento ou a falta de um dos genitores é que o outro poderá exercer com exclusividade a autoridade parental, de acordo com o Código Civil. Além disso, na carência de ambos, um tutor poderá ser nomeado para que atenda todas as necessidades e melhor interesse da criança.

Como dito anteriormente, os pais possuem no poder familiar vários direitos e também vários deveres, mas sempre voltados ao melhor interesse dos filhos. Com a finalidade de complementar essa ideia, o Estatuto da Criança e do Adolescente versa que a guarda, o sustento e a educação dos filhos menores é dever dos pais, de acordo com o seu artigo 22.

O artigo 1.634, do Código Civil, discorre especificamente sobre algumas situações que são obrigações que os pais possuem com relação aos filhos, como a de criar e dar educação, exigir-lhes obediência e respeito, entre outras elencadas abaixo:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Um dos deveres da autoridade parental é a guarda, na qual sofreu várias modificações ao longo do tempo com o intuito de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente e impossibilitar que qualquer dos pais sejam desresponsabilizados, ainda que algum deles não mantenha a guarda dos filhos para si também.

De acordo com Anderson Schreiber:

Daí se verifica, de um lado, o desenvolvimento das novas modalidades de guarda compartilhada e de guarda alternada, que foram colhidas na experiência estrangeira como formas de assegurar o convívio do menor com ambos os pais. De outro lado, testemunha-se um crescente reconhecimento de que a guarda configura apenas um aspecto da autoridade parental, verdadeira responsabilidade da qual nenhum dos pais fica privado, como expressamente reconhece o art. 1.632, com base na dissolução da sociedade conjugal, ainda que com a atribuição da guarda unilateral ao outro genitor. (2020, p. 1247).

A guarda compartilhada foi agregada ao ordenamento jurídico por meio da Lei nº 11.698/2008, que nada mais é do que coparticipação dos dois genitores na guarda dos filhos de forma igual, equilibrada, fazendo com que ambos possuam os mesmos deveres e os mesmos direitos na criação de seus filhos.

Nesse contexto, há várias circunstâncias que extinguem o poder familiar automaticamente, quando ocorrem algumas eventualidades que são menos complexas e que podem ser provenientes da própria natureza.

Algumas dessas eventualidades podem ser a morte dos pais ou do filho, a maioridade ou emancipação do filho, a adoção ou até mesmo através de decisão judicial, como discorre o artigo 1.635, do Código Civil, cujo podemos verificar a seguir:

- Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
- I - pela morte dos pais ou do filho;
 - II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
 - III - pela maioridade;
 - IV - pela adoção;
 - V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Apenas a título de observação, a extinção do poder familiar se diferencia da sua suspensão, porque a suspensão é uma condição temporária e proveniente de uma atitude ilegal dos pais, como o abuso de sua autoridade, por exemplo. Há a possibilidade de a suspensão ser

parcial ou total, na qual um juiz poderá adotar medidas protetivas com intuito de resguardar a autoridade parental e proteger a criança ou adolescente, havendo a possibilidade de reexame.

Já a perda do poder familiar apenas ocorre em casos que são mais graves, em que as atitudes previstas demonstram ser conflitantes com os deveres e a responsabilidade que os pais possuem para com os seus filhos menores de idade.

De acordo com Anderson Schreiber:

O que conduz, isso sim, à perda do poder familiar ou autoridade parental é o abandono do menor (art. 1.638, II), entendido tradicionalmente como a postura dos pais que não se preocupam em assegurar à criança ou adolescente os meios necessários à sua subsistência, conquanto dispondo desses meios. (2020, p. 1253).

Conforme o artigo 1.638, do Código Civil, as situações que implicam em perda do poder familiar vão desde deixar o filho em abandono, entregar o filho irregularmente para adoção para uma terceira pessoa, até mesmo em casos de homicídio e lesão corporal grave ou seguida de morte, como podemos observar a seguir:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

O Código Penal também abrange a perda do poder familiar, de forma não tão especificada como o Código Civil e condenando os pais na seara criminal. Já na seara cível, há apenas o reconhecimento de que quaisquer das atitudes elencadas no artigo acima citado aconteceram e por esse motivo a perda do poder familiar é estabelecida, independente de condenação na seara criminal.

Todas as hipóteses previstas possuem grande relevância e tratam-se de casos sérios, que merecem bastante atenção. Porém, para o presente trabalho, será necessário dar maior destaque à circunstância que trata sobre o abandono do menor, que, como visto anteriormente, está presente no inciso II do artigo 1.638 do Código Civil.

3.2 Abandono afetivo e a responsabilidade civil

Em um país bastante populoso, chegando a ter milhões de pessoas em seu território, várias são as que não possuem sequer o nome do seu genitor na certidão de nascimento, quanto mais uma personalidade paterna presente em suas vidas e essa realidade traz à tona um grande problema que vem sendo discutido na atualidade e revive a questão da paternidade e sua importância no século XXI.

Muitas dessas situações ocorrem quando os pais eram casados, ou viviam em uma união estável, por exemplo, e resolvem, por motivos diversos, abandonar o lar, deixando de prestar assistência, tanto financeira quanto psicológica, para os filhos. Pode acontecer que nem mesmo tenha havido qualquer união entre os genitores e o pai não queira ter essa responsabilidade para si.

Partindo da situação na qual já se conheça o pai, resta evidente que esse possui todos os direitos e deveres inerentes ao poder familiar e, portanto, deve encarregar-se de todas as obrigações como tal, desde promover meios apropriados para um desenvolvimento adequado do adolescente ou do jovem, até mesmo zelar pela integridade física e psíquica do filho. Mesmo assim, nem todos que tomam conhecimento dessa atribuição o exercem com maestria.

O termo abandono afetivo surgiu recentemente no âmbito do Direito de Família e tem ascendido de forma constante nos Tribunais. É considerado que tenha surgido majoritariamente através de jurisprudências, mas também encontra amparo no universo doutrinário. Tal instituto é baseado em princípios que norteiam o texto constitucional, a exemplo da Dignidade da Pessoa Humana.

Conforme discutido em detalhes no capítulo inicial deste trabalho, a família passou por uma série de mudanças estruturais ao longo do tempo, abandonando o antigo modelo patriarcal para iniciar o desenvolvimento do poder familiar, no qual as responsabilidades decorrentes da educação dos filhos recaem sobre ambos os pais.

Nesse contexto, os pais devem tomar como ponto de partida os princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança, para que cumpram todas as obrigações e deveres impostos pela lei, que vão muito além do mero sustento material. Nos explica AndersonSchreiber sobre o assunto:

Com a emancipação da mulher casada e o reconhecimento da dignidade dos filhos, sobretudo considerando a Constituição de 1988, o pátrio poder foi se despedindo do seu despotismo e se funcionalizando cada vez mais ao “melhor interesse da criança”, a ser perseguido por ambos os pais de modo consensual, compartilhado e equilibrado. (2020, p. 1.243).

Ressalte-se que a paternidade responsável se exerce por meio do emprego do poder familiar. Desse modo, todos aqueles que fazem parte do arranjo familiar devem agir na mesma proporção para a criação da personalidade dos filhos, ou seja, em condições de igualdade entre os pais, pois é algo que não se altera mesmo que se dissolva o vínculo conjugal.

Embora o direito ao afeto não esteja expressamente previsto em dispositivos legais, é ele quem deve prevalecer na convivência familiar, dada a sua importância para a construção da personalidade das crianças e dos adolescentes, como também para a plenitude do desenvolvimento delas.

Portanto, não há dúvida que o auxílio material não é o suficiente. O afeto cumpre um papel fundamental na vida das pessoas e qualquer benefício material concedido, de maneira alguma, compensa os danos que possam ser causados pela ausência dos pais na vida de uma criança ou de um adolescente.

De acordo com a lição de Paulo Nader:

[...] O abandono, todavia, não é apenas de natureza física, mas também moral, quando o genitor não se liga emocionalmente ao filho, deixando de considerá-lo afetivamente, embora a assistência material que proporciona. [...] (2016, p. 576).

O abandono afetivo se dá em virtude de prejuízo que os filhos entendem ter sofrido por causa da ausência dos pais. Essa ausência muitas vezes ultrapassa a falta de assistência material, como uma pensão, uma contribuição na educação e para a saúde, chegando até a prejudicar a autoestima da criança ou do adolescente em um ponto que gera sérios malefícios psicológicos.

Ressalte-se que a conduta omissiva decorre da ação do próprio genitor que, conscientemente, decide se afastar do filho ou utiliza alguma manobra para, de alguma maneira, romper o vínculo de filiação existente. Nesses dois casos a criança ou o adolescente sofrem privação do afeto dos pais, vindo a serem lesionados no lado emocional e psicológico.

Nesse contexto, a fundamentação para tal situação se baseia também nos princípios elencados em capítulo anterior, como o princípio da solidariedade e o princípio da dignidade da pessoa humana, na qual o genitor deve colaborar, ser solidário com as necessidades dos filhos e não os deixarem de forma que lhes falte algo ou que fira a dignidade deles.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o direito ao planejamento familiar, orientado pela paternidade responsável e também pela dignidade da pessoa humana, portanto, todos possuem o livre arbítrio de escolher se querem conceber filhos ou não. Caso optem por

conceber filhos, devem assumir todas as responsabilidades provenientes dessa atitude e, na condição de genitores, deverão garantir os direitos fundamentais aos seus filhos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 15, diz que a criança e o adolescente têm direito ao respeito, à liberdade e à dignidade como pessoas humanas que estão em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos que são garantidos pela Constituição Federal e demais leis do nosso ordenamento jurídico.

Já o artigo 19, também do Estatuto da Criança e do Adolescente, versa que o adolescente e a criança possuem o direito de serem criados e educados no seio da família ou em família substituta, sendo essa segunda possibilidade excepcional, sendo assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente que assegure o desenvolvimento deles.

A relação entre pais e filhos deve ser permeada de cuidado e também de responsabilidade, independentemente de qual seja a situação de ambos os genitores, se sejam casados ou não e esse abandono fere os princípios que regem as relações familiares.

Embora o abandono não passe a ser exclusivamente nas fases da infância e adolescência e chegue até a fase adulta, em que existem várias pessoas que nem mesmo conhecem os seus genitores, são essas fases, dos primeiros anos de vida até a maioridade, que são cruciais para o desenvolvimento da personalidade, do desenvolvimento pessoal, cujo chega a ser afetado e acarretam diversas consequências gravíssimas.

O abandono material fere vários direitos das crianças e adolescentes, quando se é deixado de prestar assistência para a educação ou saúde, por exemplo, deteriorando uma vida que poderia ter melhores condições e, por conta de atitudes dos genitores, não progride como deveria. O abandono afetivo é ainda mais sério, provoca intensos questionamentos por parte dos filhos sobre o motivo que ocorreu e mexe com o psicológico deles, devendo o assunto ser tratado com bastante cautela, pois lida com sentimentos e pessoas.

A conduta de abandonar um menor e não dar a devida assistência deve ser vista como algo grave, já que há a necessidade de um acompanhamento dos genitores no crescimento dessa criança ou adolescente para que ela se desenvolva da melhor forma possível e se torne um adulto sadio e exemplar. Ocorrendo o abandono, o meio mais efetivo para sancionar os pais e compensar os prejuízos é por meio da responsabilidade civil.

Segundo Valéria Silva Galdino Cardin:

Exsurge que a lesão produzida por um membro da família a outro é gravame maior do que o provocado por terceiro estranho à relação familiar, ante a situação privilegiada que aquele desfruta em relação a este, o que justifica a aplicabilidade da teoria geral da responsabilidade civil. (2012, p. 44).

Os pais têm um papel primordial no desenvolvimento da criança e do adolescente e a ausência deles provocam danos, na qual devem ter uma efetiva comprovação para que seja reconhecido o nexo de causalidade entre os danos sofridos e a conduta descuidada dos genitores, que se abstiveram da obrigação de cuidar que lhes cabiam.

Dessa forma, de acordo com o que foi esclarecido no capítulo anterior, alguns requisitos devem ser demonstrados para que a responsabilidade civil seja reconhecida e uma possível indenização seja concedida, que são a conduta dos pais, o nexo de causalidade entre essa conduta e o seu resultado e o dano que foi causado no filho, cujo pode ser moral e material.

A ação de abandono afetivo é então movida pelo filho com a intenção de buscar a reparação pelos danos causados ante a ausência do genitor, que não lhe forneceu um alicerce adequado, uma base familiar propícia ao seu crescimento pessoal e compensar todo o sofrimento da qual passou.

É nessa circunstância que levantam-se discussões nos tribunais no tocante a possibilidade de recorrer às vias judiciais para obter a indenização à prole diante da negligência dos genitores na obrigação e dever de afeto e cuidado, resguardado no ordenamento jurídico.

Por esse motivo, Valéria Silva Galdino Cardin acrescenta que:

Há uma resistência nos nossos Tribunais em indenizar quando ocorre abandono afetivo dos pais em relação aos filhos. Realmente, o afeto não é algo que pode ser monetarizado, contudo, a falta acarreta inúmeros danos psicológicos a uma criança ou adolescente, que se sente rejeitado, humilhado perante os outros amigos em que os pais são presentes, dentre outras situações. É óbvio que esta criança ou adolescente terá dificuldades em se relacionar no futuro. Logo, a indenização teria como proporcionar que esta pessoa recebesse auxílio psicológico para tratar das sequelas oriundas da falta de visitação, do descaso, da não orientação ética, moral e intelectual etc. (2012, p. 141).

Nesses casos, poderá haver até a perda do poder familiar, já que se trata de uma situação mais grave, que prejudica o adolescente ou a criança, por causa de falta de compromisso dos genitores, que deveriam cumprir com suas obrigações, baseado no inciso II, do artigo 1.638, do Código Civil.

Portanto, os danos sofridos pelos filhos podem causar sérias consequências à eles futuramente, quando se tornarem adultos. Moralmente, faz com que eles tornem-se muitas vezes um indivíduo que não saiba se relacionar em sociedade, devendo ser levado em conta também esses aspectos, como também ponderar todos os argumentos, na hora da decisão se cabe ou não a responsabilização dos pais, a depender de caso a caso.

3.3 O dano moral e o dever de indenizar

O conflito pela legitimidade do cabimento de uma ação de indenização resultante de um abandono afetivo por parte do genitor surge quando o princípio da afetividade é reconhecido como um valor jurídico, independentemente de ser ou não uma obrigação jurídica.

A família, como fundamento da sociedade, tem o dever de defender as premissas da moralidade e da ética para formar um indivíduo capaz de conviver socialmente. Todavia, essas orientações não são compreendidas de forma sistemática, e sim baseadas na cultura, no carinho e afeto proporcionado pelos genitores.

Importante lembrar que a esfera familiar, cônjuges e filhos, têm a obrigação e responsabilidade de amparar não somente no sentido básico de cuidado no tocante a vida, a saúde e a educação, mas também nos cuidados do lado emocional, afetivo e mental desses indivíduos. Vejamos o que diz Pablo Stolze sobre o principal foco em uma ação de danos morais em razão do abandono afetivo:

Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo pedagógico, na perspectiva da função social da personalidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor. (2019, p. 783).

São diversos os argumentos para se propor uma ação por danos morais devido ao abandono afetivo, como o dever de cuidar, o princípio da afetividade e o princípio da paternidade responsável, por exemplo. É importante ressaltar que eles são consagrados na Constituição Federal de 1988, seja implícita ou explicitamente.

Os danos decorrentes do abandono afetivo trazem uma grande repercussão na vida das pessoas, principalmente quando são crianças e adolescentes, atingindo vários aspectos, como o material (devido à ausência de necessidades básicas) e o psicológico (na qual pode desencadear algum distúrbio emocional). Ao prever possíveis danos decorrentes por falta da convivência familiar, o legislador trouxe a premissa da paternidade responsável.

No que diz respeito a uma possível fixação da indenização a ser paga ao filho pelo genitor, em virtude do dano resultante do abandono afetivo por este praticado, existem diversas opiniões sobre o assunto, na qual muitas são a favor e outras são contra, cujo veremos em subtópico a seguir.

3.3.1 Argumentos favoráveis à indenização por dano moral

A ideia de que pode haver indenização segue o pensamento de que mesmo que não sirva para restabelecer ou cultivar o amor, o afeto do pai para com o filho, há pelo menos uma reparação pelo desinteresse voluntário que foi bastante prejudicial para o amadurecimento da criança ou do adolescente.

De acordo com Valéria Silva Galdino Cardin:

Por essa razão, calcada no entendimento de que nada destrói mais em uma família do que o dano causado pelos seus próprios membros, a reparabilidade do dano moral funciona como uma forma de fortalecer os valores atinentes à dignidade e ao respeito humano para aquele que jamais recebeu afeto. (2012, p. 45).

E de acordo com os ensinamentos de Maria Berenice Dias, a lei responsabiliza os genitores em se tratando de cuidados com os filhos, onde a ausência destes, ou seja, o abandono afetivo e moral violam a integridade psicofísica dos filhos, bem como em valores protegidos pela Magna Carta (DIAS, 2016). Ela acrescenta também que:

Esse tipo de violação configura dano moral. E quem causa dano moral é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias para que o filho possa amenizar sequelas psicológicas. (2016, p. 879).

Em relação ao ressarcimento pela ausência de assistência material e intelectual dos filhos, a quantia paga seria utilizada para que a criança e o adolescente tivessem a possibilidade de alcançar condições socioeconômicas melhores e uma educação que sem dúvida teria obtido se a assistência tivesse sido prestada em tempo hábil.

Para o argumento favorável à indenização por dano moral, é necessário que estejam presentes alguns elementos da responsabilidade civil subjetiva. A conduta humana, como elemento indispensável, resta configurada através da atitude omissiva do genitor, que por vontade própria deixa de prestar a devida assistência para o filho, tanto material, quanto moralmente.

Com isso, o genitor viola vários deveres das quais possui obrigação de encarregar-se, como o dever de cuidado, de assistência, de convivência familiar, de fornecer meios que propiciem um bom ambiente para o crescimento do filho e seu bem-estar, além de não possibilitar uma educação de qualidade, por exemplo. Muitos desses deveres não são executados e acabam prejudicando o menor e até mesmo recaindo sobre alguém de forma integral, rompendo com a igualdade entre genitores que deveria existir.

O elemento culposo também resta presente por causa da negligência que o genitor pratica, ao ser omissivo, faltar com a responsabilidade que lhe é posta, na qual executou um ato

voluntário (o de abandonar), que tinha a previsibilidade de que as suas obrigações não seriam cumpridas e acarretou na falta de cuidado.

O nexo de causalidade nesse caso fica caracterizado, pois é o vínculo entre a conduta do pai, que foi omissiva, e o dano causado no filho, na qual está presente também, já que a consequência do abandono é o prejuízo que o filho sofre, ao ter direitos violados, a rejeição que repercute em sua personalidade, fazendo com que haja um malefício em seu desenvolvimento e até mesmo sérios distúrbios psíquicos.

Nesse contexto, o artigo 186, do Código Civil, versa que aquele que violar direito ou causar dano a alguém comete ato ilícito, mesmo que o dano seja exclusivamente moral, conforme podemos observar abaixo:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Em complemento ao sentido do artigo anteriormente citado, o artigo 927, também do Código Civil, dispõe que o dano causado a alguém por causa de um ato ilícito cometido deve ser reparado, a qual conseguimos observar a seguir:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Por mais que as pessoas sejam livres para amarem quem quiserem, é obrigação do genitor, desde o momento em que fica ciente de sua condição de pai, exercer o seu papel e se responsabilizar pela vida, com todo zelo e atenção devidos ao seu filho, de forma que deve sempre estar presente e amparando-o no que for necessário.

Então, os genitores que realmente comentem o ato ilícito, qual seja o abandono afetivo, e que esteja devidamente certificado de que houve negligência, falta de cuidado, que não cumpriram com os seus deveres e que existiram danos aos filhos, devem reparar os prejuízos causados, através de sua responsabilização pelo abandono e a consequente indenização por danos morais.

Por fim, corroborando com a vertente que é favorável à indenização, existe a ideia de que ela torna-se uma forma de disciplinar a sociedade para que se reconheça o verdadeiro papel da paternidade e sua importância, na qual as atitudes como a do abandono sejam devidamente punidas e que haja a exemplificação de como não se deve agir.

3.3.2 Argumentos contrários à indenização por dano moral

Por outro lado, existe uma parcela da doutrina e jurisprudência que defende a impossibilidade de indenização por danos morais em virtude de abandono afetivo, tendo como argumento a monetarização do amor e afeto e a mercantilização da responsabilidade civil.

A resistência à indenização decorrente do abandono afetivo e ausência no dever de cuidados também se baseia no temor de que o instituto se transforme em uma indústria de dano moral, pois qualquer incômodo ou aborrecimento corriqueiro pode se tornar uma fonte de enriquecimento para o requerente.

Seja no abandono afetivo ou em qualquer ofensa ocorrida, a indenização por danos morais apenas tornar-se-á corriqueiro e banal caso não se respeitem os critérios básicos para o reconhecimento do direito da pessoa ofendida. Porém, esse receio da banalização não pode acabar se tornando um obstáculo para essa conquista, pois se trata de um importante instrumento na busca por um direito.

Na visão desta corrente, segundo explicação de Sicuto (2016), entende que a liberdade afetiva transcende todos os princípios que constituem a dignidade da pessoa humana, sob pena de ocasionar ainda mais danos para pais e filhos. Seria muito mais prejudicial submeter o pai ou a mãe, temendo uma futura ação de reparação dos danos, a cumprir burocraticamente a sua obrigação e dever de visitar sua prole.

Há a concepção também de que mesmo havendo a possibilidade de uma indenização por dano moral, o genitor não irá se reaproximar do filho e ter uma relação positiva, pois não há como forçar alguém a nutrir um sentimento por outra pessoa, já que o amor, o afeto devem ser dados de forma livre e espontânea, alheios então ao Direito.

3.4 Caso principal e entendimentos jurisprudenciais

Ainda há muitas controvérsias acerca do assunto nas jurisprudências dos tribunais brasileiros sobre se cabe ou não a indenização por dano moral por causa de abandono afetivo do genitor. Porém, em uma das suas decisões, o Superior Tribunal de Justiça, em uma decisão inovadora e emblemática julgou pela procedência dos danos morais.

O caso muito repercutido chegou até a ser noticiado em vários meios de comunicação, e versa sobre uma mulher chamada Luciane Souza que ingressou com uma ação judicial contra o próprio pai alegando que foi abandonada por ele por longos anos.

A autora contou em sua versão que foi fruto de uma relação extramatrimonial e que inclusive foi reconhecida pelo genitor e registrada, na qual obteve apenas uma assistência material (alimentos) até ela completar dezoito anos. Após essa idade, o genitor parou de pagar a pensão alimentícia.

Porém, até chegar a receber essa assistência, ela relatou que passou por dificuldades, pois sua mãe estava sem condições de criá-la. Alegou também que seus irmãos tinham mais assistência que ela e que nunca teve um pai presente, que a ajudasse nas adversidades e que a aconselhasse, já que desde o seu nascimento sofria com o abandono paterno.

Nesse contexto, a Ministra Nancy Andrichi apontou em sua decisão que no caso em questão é admissível aplicar a noção de dano moral, por causa da obrigação que os pais possuem de auxiliar os seus filhos, decidindo que houve ato ilícito por parte do pai, além do nexos causal que ocorreu pela sua atitude e o dano causado à autora, como podemos ver na ementa a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1.159.242/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. NancyAndrichi, j. 24.04.2012, DJe10.05.2012).

Vários são os entendimentos sobre o assunto, tanto contrários, como a favor da indenização e uma decisão que foi proferida pelo Tribunal de Justiça de Goiás aborda um posicionamento contrário, na qual deverão ser comprovados os três requisitos da responsabilidade civil.

A decisão discorre que essa comprovação deve ser detalhada para que se demonstre através de provas claras que a situação narrada ultrapasse o mero dissabor e que a parte autora

realmente tenha sofrido com o abandono que alegou ter passado, para que não prevaleça o interesse econômico na causa, como podemos analisar a jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO PELO GENITOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. 1. A responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito depende da presença de três pressupostos, quais sejam, a conduta culposa ou dolosa, o dano e o nexo de causalidade. Nesse contexto, nos termos da orientação emanada pelo STJ, a possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro. In casu, nos termos do que fora apurado nos autos e pelas particularidades que envolvem a causa, não demonstrou a autora prejuízo efetivo que tenha sofrido com o alegado abandono afetivo de seu genitor, situação que leva à improcedência do pedido indenizatório RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJ-GO – Apelação (CPC): 04205496320168090006, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 28/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/08/2019)

Outra jurisprudência sobre o assunto também do Tribunal de Justiça de Goiás expõe que o dever de cuidado engloba o dever de sustentar, educar e ter a guarda dos filhos e no caso em questão o pai estava ciente da paternidade desde o ano de 2009, não prestando nenhuma assistência à sua filha desde então, seja material ou afetiva, devendo haver o dever de indenizar pelo abandono sofrido.

Esse entendimento pode ser analisado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO. CITAÇÃO. SÚMULA 277 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDAR. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES STJ. 1. Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação (Súmula 277, do STJ). 2. “O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável.” (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). 3. Não tendo o pai se incumbido do seu dever de cuidar, já que mesmo ciente da paternidade desde 2009, não prestou nenhum tipo de assistência, seja material ou de ordem afetiva à sua filha, patente o dever de indenizar haja vista a configuração do abandono afetivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Sentença mantida. (TJ-GO – Apelação (CPC): 03377637820118090024, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 10/01/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/01/2019)

Em contrapartida, de acordo com decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a verificação se é cabível o dever de indenizar deve ser analisada cuidadosamente, já que o assunto envolve questões familiares e sentimentos de ambas as partes, na qual há a concessão em casos que sejam comprovados efetivamente.

Ainda de acordo com a mesma decisão, para se conceder o dano moral é necessário ir além do distanciamento afetivo apenas, sendo fundamental a comprovação de que a ausência do pai gerou prejuízos e traumas psicológicos. No caso, foi evidenciado que o inadimplemento da pensão alimentícia não seria um fator que isoladamente ensejaria o dano moral por abandono afetivo, consoante ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. TRAUMA PSICOLÓGICO. PREJUÍZO À FORMAÇÃO HUMANA. NÃO COMPROVAÇÃO. ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO. INÉRCIA DA GENITORA. REPARAÇÃO CIVIL. DESCABIDA. 1. Em casos de ventilado abandono afetivo, o reconhecimento ao dever de indenizar pelo Judiciário deve-se dar com cautela em razão da complexidade e do caráter sentimental que intrinsecamente envolve os relacionamentos familiares, devendo a reparação civil ser concedida em situações excepcionais em que reste objetiva e efetivamente comprovada a conduta ilícita omissiva ou comissiva do genitor, o dano psicológico, assim como o nexo de causalidade direto e imediato, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC. 2. Para a configuração do dano moral passível de reparação oriundo de abandono afetivo pelo genitor não basta apenas o mero distanciamento afetivo entre pai e filho, sendo necessário, ainda, comprovar-se que a ausência paterna acarretou efetivo e correspondente trauma psicológico no filho, em substancial prejuízo à sua formação humana. 3. Apesar de cessada a prestação alimentar judicialmente fixada pelo genitor, não se pode olvidar que há meios processuais aptos à persecução da dívida alimentar. 4. A inadimplência de obrigação alimentar pelo genitor não se mostra capaz de acarretar correlato dano moral por abandono material, oriundo de angústia e tristeza compartilhada pelo filho diante da maior incumbência da genitora em seu sustento, quando evidenciada inércia pela própria representante do autor em demandar a execução dos alimentos fixados judicialmente no momento oportuno. 5. Descabida a reparação civil quando ausente efetiva comprovação do dano psicológico decorrente do alegado abandono afetivo e material pelo genitor. 6. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07080217920198070003 DF 0708021-79.2019.8.07.0003, Relator: ANA CATARINO, Data de Julgamento: 27/05/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 08/06/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, é notável que de acordo com as jurisprudências acima citadas e por se tratar de um assunto altamente delicado, irá depender de caso a caso, de quais são as circunstâncias as quais a parte autora se encontra e quais foram as atitudes tomadas pelos genitores, além de dever haver a comprovação de que ocorreram abalos psicológicos, para que se chegue a uma possível responsabilização do pai pelo abandono afetivo e conseqüente indenização por danos morais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de tudo o que foi explanado e de tudo o que foi pensado para fazer parte do presente trabalho, considero que os objetivos pensados inicialmente foram atingidos, já que foram abordados os princípios que norteiam o Direito de Família, bem como sua evolução foi analisada, além de ter sido demonstrado os elementos da Responsabilidade Civil, o conceito de abandono afetivo e os argumentos favoráveis e desfavoráveis sobre a indenização por danos morais.

Confirmo ainda que a metodologia proposta foi utilizada, qual seja através de pesquisa bibliográfica e documental, com a averiguação de livros de renomados doutrinadores como Maria Berenice Dias, Pablo Stolze Gagliano, Flávio Tartuce, entre outros, além de utilizar a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e outras leis importantes para o tema. A abordagem continuou sendo qualitativa, com análises e percepções sobre o assunto e a pesquisa foi exploratória e descritiva, através da investigação de informações sobre a matéria e estudo dos fatos e suas características.

Pode-se constatar que o Direito de Família passou por várias e significativas mudanças ao longo dos anos, modificando até mesmo como a família era vista, passando de um instituto extremamente patriarcal para um ambiente em que todos os entes são tratados com igualdade, com o afeto no centro das relações.

Com esse progresso, os filhos foram beneficiados ao não dispor de um tratamento diferenciado como acontecia antigamente. Agora todos são considerados iguais, independente de serem provenientes de algum casamento ou união estável ou até mesmo sem que os genitores tenham qualquer relacionamento.

Além disso, a criança e o adolescente são amparados por lei, de modo que deve-se haver uma proteção absoluta de seus direitos, para que não haja qualquer tipo de violência, seja moral ou física, e que não gere danos ou afete a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, restou claro que é dever dos pais cuidarem de seus filhos, de acordo com o artigo 227, da Constituição Federal de 1988, com a finalidade de que o adolescente ou a criança se desenvolva de forma plena e sem prejuízos, devendo sempre se preocupar com a educação, saúde, entre outras condições básicas que toda pessoa necessita e faz parte dos direitos fundamentais.

Mesmo que enquanto menor de idade os filhos não morem na mesma residência que o pai, esse não se desobriga de fornecer todas as condições necessárias para que haja uma vida

digna, além de sempre prestar assistência e não deixá-los sem a sua convivência, momento tão necessário quanto qualquer amparo material.

Entretanto, mesmo que o pai reconheça o seu filho e esse tenha conhecimento disso, alguns genitores não cumprem com suas obrigações e abandonam os seus filhos, sem qualquer auxílio, não dando qualquer demonstração de afeto e sem apresentar-se assiduamente na vida de seus sucessores.

É nesse ponto, como foi demonstrado, que a responsabilidade civil surge, para que o filho que se sinta prejudicado, por causa das atitudes como as descritas anteriormente, tenha o seu direito de acionar a justiça garantido, a fim de que o seu pai se responsabilize por todos os danos causados.

Para que haja uma possível responsabilização, deverá haver a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam a conduta humana, a culpa, o nexo de causalidade e o dano, necessitando que essas provas estejam devidamente postas e esclarecidas no processo.

De acordo com o artigo 186, do Código Civil, aquela pessoa que, por ação ou omissão, imprudência ou negligência, causar dano a outra pessoa comete ato ilícito e o artigo 927, do mesmo código em comento, acrescenta dizendo que aquele que causa dano a alguém por ato ilícito deve repará-lo.

Então, os pais que realmente comentem o ato ilícito, que no caso seria o abandono do filho, e esteja devidamente comprovado que não cumpriram com seus deveres de cuidado e proteção, devem se responsabilizar pela atitude que tomaram e conseqüentemente arcar com uma indenização por dano moral.

Porém, ficou evidente que os tribunais de justiça não têm um modo de julgar específico, não possuem uma decisão unânime acerca do assunto, que depende de vários fatores para que seja favorecida a parte autora da ação por abandono afetivo. Já o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que é cabível a indenização por dano moral em virtude de abandono afetivo, mas desde que reste evidente, comprovado que o dano aos filhos realmente existiu.

Muitos possuem a opinião de que não se deve responsabilizar o genitor por abandono afetivo e conceder uma indenização, pois há o receio que haja uma indústria do dano moral e de que o amor e afeto seriam alheios ao Direito, na qual não se pode forçar ninguém a amar outra pessoa.

Já o ponto de vista a favor dessa presunção de dano moral e responsabilização do genitor é a de que a indenização não irá compensar por tudo que a parte autora da ação

passou, mas servirá para compensar os bens juridicamente tutelados que foram agredidos, assim como dar certo conforto de que a atitude não ficou impune, servindo de ajuda para um possível tratamento psicológico e de base para exemplificar o que não se deve praticar contra os filhos.

Em caso de concessão da indenização, é válido salientar que não se trata de quantia que preencha o sentimento de abandono e sim tentar amenizar por todos os sentimentos como tristeza, dor, entre outros, que foram causados, com a finalidade de confortar a pessoa que sofreu pelas atitudes do seu genitor.

Responsabilizar o genitor e conceder uma importância a título de danos morais faz com que haja a possibilidade dele se conscientizar de que seu comportamento foi ilícito. Além disso, serve como referência para casos semelhantes e para evitar que várias crianças e adolescentes mantenham-se em circunstâncias parecidas e não haja a devida punição.

Entendo que o melhor posicionamento sobre a questão é o argumento a favor da indenização por danos morais em caso de abandono afetivo, pois os genitores possuem a responsabilidade sobre os filhos e não o fazem, então deve haver alguma maneira de tentar reverter essa situação.

Porém, é notável que apenas a indenização não irá melhorar a relação entre ambos, que já está fragilizada por tudo o que ocorreu, mas é uma maneira de minimizar os prejuízos sofridos, desde que tratado com seriedade e cautela, pois é uma situação delicada e que envolve sentimentos. Por esse motivo também seria ideal, a depender do caso concreto, tentar antes trabalhar a ressignificação das relações, para tentar uma reaproximação dos envolvidos e a possibilidade dessa lacuna afetiva ser preenchida.

Portanto, como visto anteriormente, reconhecer que de fato ocorreu o abandono afetivo vai depender de caso a caso, na qual devam ser ponderadas todas as circunstâncias presentes na situação e analisados o que realmente aconteceu, para que não haja impunidade, nem qualquer excesso na decisão, assim como compensar por todos os danos sofridos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Enunciado nº 256. Enunciado 256. Brasília, 2004
- _____. Constituição (1988). Lei nº Constituição Federal de 1988, de 05 de outubro de 1988. Constituição Federal de 1988. Brasília, DF, 05 out. 1988.
- _____. Constituição (1990). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.. Brasília, DF, 13 jul. 1990.
- _____. Constituição (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.. Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002.
- _____. Constituição (2013). Lei nº 12.852, de 05 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.. Brasília, DF, 05 ago. 2013.
- _____. Constituição (2016). Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.. Brasília, DF, 08 mar. 2016.
- _____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940.
- _____. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.. Brasília, DF, 13 jun. 2008.
- _____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF, 11 set. 1990.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 1159242. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Diário de Justiça. Brasília, 10 maio 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=200901937019.REG..> Acesso em: 15 set. 2020.
- _____. Tribunal de Justiça de Goiás. Processo nº 0337763-78.2011.8.09.0024. Relator: Juiz Itamar de Lima. Diário de Justiça. Goiânia, 10 jan. 2019. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712157110/apelacao-cpc-3377637820118090024?ref=serp>. Acesso em: 19 set. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. Processo nº 0420549.63-2016.8.09.0006. Relator: Juiz Sebastião Luiz Fleury. Diário da Justiça. Goiânia, 28 ago. 2019. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/750787693/apelacao-cpc-4205496320168090006?ref=serp>. Acesso em: 18 set. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo nº 10000190318907001. Relator: Juíza Maria das Graças Rocha Santos. Diário do Judiciário. Belo Horizonte, Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773663554/apelacao-civel-ac-10000190318907001-mg?ref=serp>. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo nº 10000204439608001. Relator: José Arthur Filho. Diário do Judiciário. Belo Horizonte, . Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/886953026/apelacao-civel-ac-10000204439608001-mg?ref=serp>. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de Rondônia. Processo nº 0003239-89.2015.822.0004. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Diário Oficial. Porto Velho, 20 set. 2016. Disponível em: <https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/389377815/apelacao-apl-32398920158220004-ro-0003239-8920158220004?ref=serp>. Acesso em: 28 ago. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo nº 0708021-79-2019.8.07.0003. Relator: Juíza Ana Catarino. Diário de Justiça. Brasília, 08 jun. 2020. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858068597/7080217920198070003-df-0708021-7920198070003?ref=serp>. Acesso em: 18 set. 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dano Moral no Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2012. 235 p.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 614 p.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1250 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. 2943 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 3 v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: direito de família. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. 864 p.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 2197 p.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 914 p.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 1660p.

SCHREIBER, Anderson. Manual de Direito Civil Contemporâneo. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. 1661 p.

SICUTO, Alana Gabi. Responsabilidade civil no direito de família: dano moral decorrente do abandono afetivo. In: Âmbito Jurídico, São Paulo, maio 2016. Disponível em:<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17001>.

Acesso em: 19 de setembro de 2020.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 10. ed. São Paulo: Forense, 2020. 2516 p.